



Supremo Tribunal Federal

Doc.
001230

Of. nº 4435 /R

Brasília, 3 de outubro de 2005.

REFERÊNCIA: Petição nº 3372/STF

Senhor Presidente,

Em atenção ao OFÍCIO Nº 0568/2005 - CPMI -
"CORREIOS" (CPIN-STF nº 98853/2005), encaminho a Vossa
Excelência cópia integral do processo em epígrafe.

Atenciosamente,

Ministro GILMAR MENDES
Relator

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
- "Correios"
Senado Federal

/ec

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 334
3605
Doc:



SENADO FEDERAL
SECRETARIA GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
**SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

OFÍCIO Nº 0568/2005 – CPMI – “CORREIOS”

Brasília, 18 de agosto de 2005.

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, criada pelo Requerimento nº 3, de 2005 – CN, “*para investigar as causas e conseqüências de denúncias e atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos*”, em conformidade com o § 3º do artigo 58 da Constituição Federal, o artigo 148 do Regimento Interno do Senado Federal, o artigo 36 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o art. 2º da Lei 1.579/52, o artigo 4º da Lei Complementar 105/2001, e face à aprovação do **Requerimento nº 778**, em reunião da Comissão datada de **18/08/2005**, solicito a atenção de Vossa Excelência no sentido de **autorizar o encaminhamento a essa CPMI, de cópia integral da Petição nº 3372, Relator Ministro Gilmar Mendes, nos termos do Requerimento acima citado, cuja cópia segue anexa, a fim de subsidiar os trabalhos investigativos da Comissão.**

Cordialmente,

Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão

A Sua Excelência o Senhor
Ministro NELSON JOBIM
Presidente do Supremo Tribunal Federal
Gabinete da Presidência
Praça dos Três Poderes
Brasília/DF



CARTORÁRIA

Para cumprimento de decisão de folha 85.

REPOSTA DE HABILITAÇÃO CIVIL
REPOSTA DE HABILITAÇÃO
CANTO DEBATE O M. PERTAL

Supremo Tribunal Federal

Nº

Pet 3372 - 8/170



JUSTIÇA GRATUITA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
S.A.F. - O.S.B./Seção de Reprografia
a presente cópia foi extraída das autos
originais
PET 3372
28 SET 2005
Gustavo Rocha de Moraes
Chefe Seção

PETIÇÃO

PETIÇÃO 3372

PROCED. : MINAS GERAIS

ORIGEM : PET-30341-STF

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA
ADV.(A/S) SILVIO MENDONÇA FILHO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO
REQDO.(A/S) CLÉSIO SOARES DE ANDRADE

Distribuição em: 29/03/2005

EMB.DECL.NA PETIÇÃO

PETIÇÃO 3372

PROCED. : MINAS GERAIS

ORIGEM : PET-30341-STF

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

EMBE (S) CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA
ADV (A/S) SILVIO MENDONÇA FILHO E OUTRO(A/S)
EMBDO (A/S) EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO
EMBDO (A/S) CLÉSIO SOARES DE ANDRADE

Distribuição em:

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
336
3605
Doc:

02

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de Protocolo
e Baixa de Processos
28/03/2005 14:16 30341

EXMO. SR. DR. MINISTRO NELSON JOBIM, PRESIDENTE DO
EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EXCELSO TRIBUNAL FEDERAL
C.B.G./Seção de Registros
O presente orig. foi extraída dos autos
originais
DET 3372
28 SET 2005
Debaatão Rôlito da Mermos

Pet. 3372-8

CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA, brasileiro, administrador, casado, portador da carteira de Identidade nº MG 699.771, inscrito no CPF sob o nº 024.544.326-68, residente e domiciliado na Rua Kepler, nº 499, bairro São Bento, Belo Horizonte-MG, por seu procurador infra-assinado, ut instrumento de mandado anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**, nos termos do artigo 475 do Novo Código Civil e artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, em face de **EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO**, brasileiro, casado, atualmente exercendo o mandato como Senador da República, inscrito no CPF nº 006.534.466-91 e portador da Carteira de Identidade M3.600.000, residente e domiciliado na rua Pirapetinga, nº Belo Horizonte/MG, e de **CLÉSIO SOARES DE ANDRADE**, brasileiro, casado, atualmente no exercício do mandato de Vice-Governador do Estado de Minas Gerais, com endereço na rua da Bahia nº ,1600, 9º andar, no BDMG – Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais, pelos motivos adiante ventilados:

DOS FATOS

O Requerente, no ano de 1998, exercia regularmente o cargo de Secretário de Recursos Humanos e Administração do Governo do Estado de Minas Gerais.

Em julho daquele ano foi o Autor convidado pelos réus, então candidatos, respectivamente, a Governador (1º Réu) e Vice- Governador (2º Ré) do Estado de Minas Gerais, a assumir a coordenação administrativa e financeira daquela campanha eleitoral.

Mister salientar a confiança mútua que existia entre as partes ora litigantes, haja vista que o cargo de coordenador

RECEBUEMOS
28/03/2005
CEM - CORREIOS
Fls: 337
3605
Doc:



de campanha eleitoral baseia-se tão somente na relação de confiança, além, por óbvio, da notória competência do Autor, o qual, conforme dito, exercia, quando do convite, cargo de secretariado(Administração) dos mais importantes.

Iniciada a campanha e, de início, verificada a falta de recursos, o Autor adquiriu, com o consentimento dos Réus, através da empresa Locadora de Automóveis União, de propriedade de Guilherme Machado Silveira, que já possuía mais de 20(vinte) veículos quitados em seu patrimônio, mais 98(noventa e oito) veículos, sendo 95(noventa e cinco) zero KM e 03(três) usados, os quais totalizaram o altíssimo valor de R\$ 1.638.083,40(um milhão, seiscentos e trinta e oito mil, oitenta e três reais e quarenta centavos), os quais foram utilizados pela campanha.

Diante da ausência de dinheiro no caixa da campanha, o Autor negociou o pagamento da vultuosa quantia em 06(seis) parcelas de R\$ 273.013,90 (duzentos e setenta e três mil, treze reais e noventa centavos) cada uma, em operação de leasing, sendo a primeira com vencimento em 30/10/98e a última em 31/03/99, consoante comprovam os relatórios anexos.

Durante a campanha, outras dívidas foram sendo realizadas pela coordenação, sempre em prol da candidatura dos Réus e com o consentimento destes, totalizando o absurdo valor de, aproximadamente R\$ 20.000,000,00(vinte milhões de reais), incluindo o valor dos veículos adquiridos pela empresa Locadora de Automóveis União.

Tal débito seria quitado através de doações de terceiros para a campanha eleitoral dos Réus. Porém, o montante arrecadado não foi suficiente para cobrir a exorbitante dívida.

Desta forma, a empresa Locadora de Automóveis União, não pôde cumprir com suas obrigações, deixando de pagar as parcelas relativas aos veículos por ela adquiridos para serem usados na campanha eleitoral dos Réus.

E o que é pior, diante da ausência de recursos para cobrir o rombo, vários credores foram pagos com os veículos adquiridos pela referida empresa, em total detrimento desta.

Supremo Tribunal Federal
S.A.F. - C.B.G./Seção de Registro
em presente cópia foi extraída dos autos
original
RET 3372
28 SET 2005
Sebastião Rodrigues da Mota
Cláudio Sebastião

ROS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
Fls: 338
3605
Doc:



Conforme dito, dentre outros credores, não foi possível pagar as parcelas do débito junto ao Banco Volkswagen, de responsabilidade da Locadora de Automóveis União.

Ademais, restou em aberto, também, o crédito, gerado em favor da Locadora de automóveis União em decorrência do pagamento de outros credores com veículos de sua propriedade.

Forçoso reconhecer que o Autor dispunha da total e irrestrita confiança e credibilidade junto aos Réus, mormente perante o 1º Réu, hoje Senador da República, que lhe concedeu, a época da campanha, todos os poderes para proceder a coordenação financeira da mesma (cópia procuração anexa), bem como o 2º Réu lhe havia outorgado, embora tacitamente, mandato para gerir a campanha, contrair dívidas e tudo o mais que fosse necessário.

Aliás, é de se ressaltar que todas as dívidas realizadas foram feitas em benefícios dos réus, e com o consentimento destes, que sabiam de tudo que se passava, tendo os valores sido usados na campanha.

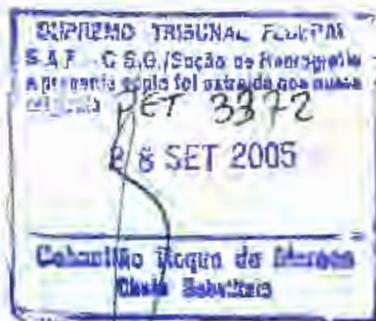
O autor, ainda em benefício da campanha, obteve com pessoas físicas quantias relevantes valores que foram integralmente vertidos à campanha.

A verdade é que o 2º Réu, então sócio proprietário da empresa SMP&B – Publicidade juntamente com Marcos Valério F. Souza, utilizou-se de valores obtidos em evento(enduro) promovido pela referida sociedade, cujo origem seja devidamente documentada no decorrer da instrução deste feito, em seu benefício, enviando valores, que deveriam ter sido alocados na campanha para terceiros(políticos outros), obtendo, então, com tal atitude importante cargo no partido, deixando ao autor somente as dívidas.

Relevante narrar que o 1º Réu, reconhecendo a dívida, obteve documento do autor, tentando se esquivar de seus compromissos, mas não realizou o pagamento, deixando o autor, mais uma vez, em situação difícil.

Tais fatos levaram ao caos a vida do Autor, que teve seu crédito cortado em todos os segmentos, vindo a perder seu bem mais valioso, o seu bom nome junto ao mercado.





Além disso, todo patrimônio da empresa Locadora de Automóveis União foi perdido em função das dívidas contraídas em prol da campanha eleitoral dos Réus, consoante comprova a documentação anexa.

Após a campanha, em função do saldo devedor contraído junto ao Banco Volkswagen através dos contratos de leasing dos veículos adquiridos, bem como em decorrência da perda do patrimônio da Locadora de Automóveis União, patrimônio esta já existente antes do início da campanha, o Autor e seus filhos Guilherme Machado Silveira e Leonardo Machado Silveira entraram em processo de extrema dificuldade financeira.

Assim, o Suplicante, que tinha notória credibilidade em Belo Horizonte/MG, hoje é devedor de várias pessoas físicas de seu relacionamento, além de não possuir mais crédito nas instituições Financeiras, tendo ainda, em função disso, inúmeros processos na Justiça, inclusive na natureza criminal, requeridos por pessoas conhecidas que colaboraram na campanha.

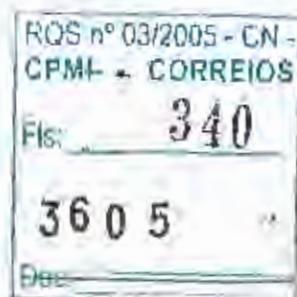
Portanto, deve o Autor ser indenizado pelos prejuízos que sofreu em virtude dos fatos acima narrados, tanto na esfera material quanto na esfera moral, o que confia será reconhecido por Vossa excelência.

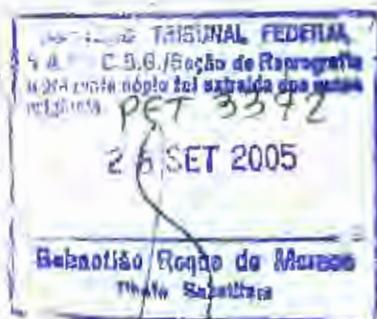
DO DIREITO À INDENIZAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º. Consagra a tutela do direito de indenização por dano moral ou material decorrente da violação dos direitos fundamentais, tais como a honra e a imagem das pessoas, assim preceituando:

“ Art. 5º - (...)

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano





material ou moral decorrente de sua violação; (...)"

O Código Civil Brasileiro também prevê a obrigação de reparação de danos, consoante se vislumbra em seu artigo 186:

" ART. 186- Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Para que se configure o ato ilícito imprescindível que exista o ato lesivo causado por um agente através de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causando dano patrimonial e/ou moral.

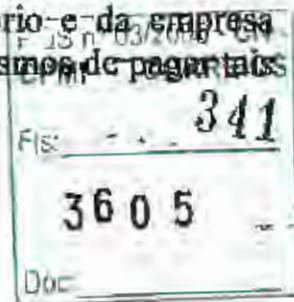
Por seu turno, o artigo 927 do mesmo diploma legal disciplina o dever de indenizar, ou seja, a responsabilidade civil:

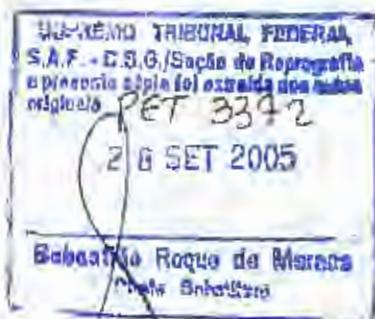
" Art. 927- Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

In casu, conforme já narrado nos fatos, a conduta levada a efeito pelos réus, violou direito e causou danos de ordem material e moral para o Autor, o qual merece ser indenizado por tais prejuízos, consoante será demonstrado a seguir:

DO DANO MATERIAL

No caso em comento, o Autor foi lesado pelo Réus na medida em que se endividou, em nome próprio e da empresa Locadora de Automóveis União, com a promessa dos mesmos de pagar tais dívidas com o dinheiro arrecadado na campanha.





Todavia, os valores disponíveis e arrecadados para serem usados na campanha acabaram sendo desviados pelo 2º Réu, com a concordância e anuência do 1º Réu, fazendo com que não restassem fundos para quitar as demais dívidas especialmente para com o Autor.

Ora, não restam dúvidas de que os Réus são os únicos responsáveis pelas dívidas contraídas para a sua campanha eleitoral, cujo valores arrecadados para pagamento das mesmas foram usados em benefícios próprio, em detrimento de vários credores, incluindo o Autor.

O 2º Réu, o qual esvaziou os cofres da campanha em seu favor, especificamente, possui obrigação de ressarcir o autor dos prejuízos que teve, o que urge seja determinado.

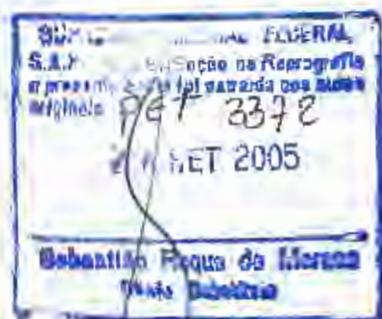
Sabe-se que é uma luta desigual, o que nos permitimos usar a metáfora de “Davi contra Golias”, mas, sobretudo, o autor confia e espera na soberana decisão da JUSTIÇA.

Ademais, certo é que o Autor foi usado, enganado e manejado pelos Réus, haja vista que, munido de mandato outorgado por estes, arrecadou fundos para a campanha que foram desviados, pois utilizados de forma irregular pelo Suplicados.

O egrégio TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, já decidiu caso semelhante ao versante, quando do julgamento da Apelação Cível nº 342.419-5, cujo relator foi o inclito Juiz NEPOMUCENO SILVA, *verbis*:

“ COBRANÇA- CAMPANHA
POLÍTICA- PODERES PARA
TRABALHAR E EFETUAR GASTOS
EM NOME DO CANDIDATO -
MANDATO TÁCITO- CONTRATO
BILATERAL IMPERFEITO-
OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR OS
DISPÊNDIOS EFETUADOS NA
EXECUÇÃO DO CONTRATO

03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 342
3605
Doc:



- O mandato, em regra, é contrato unilateral, ou seja, após o seu aperfeiçoamento, resultam obrigações apenas para o mandatário. Entretanto, admite-se o fenômeno de sua transmutação para 'bilateral imperfeito', embora permaneça gratuito. In casu, o mandante não cumpriu a obrigação que lhe competia, pois, na execução do contrato (sobejamento comprovado), o mandatário realizou despesas para o seu cumprimento, expressamente autorizadas, fazendo jus ao ressarcimento pleiteado."

Do voto do eminente Juiz Relator, pode extrair o seguinte:

"Não tenho dúvida de que houve acordo de vontades, por intermédio do qual o apelado (mandatário) se obrigou a praticar, por conta do apelante (mandante), atos jurídicos em seu nome, redundando nos recibos e documentos de f. 8-29.

(...)

O fato de o apelante não se eleger não justifica a sua injusta resistência à pretensão do apelado, no que tange ao ressarcimento dos valores despendidos em prol de sua campanha, como se extrai do art. 1.310 do Código Civil, verbis:

"É obrigado o mandante a pagar ao mandatário a remuneração ajustada a as despesas de execução do mandato, ainda que o negócio não surta o esperado efeito, salvo tendo o mandatário culpa."

Data vênia, o decisório acima cai como uma luva ao caso *sub examine*, uma vez que trata matéria bastante semelhante, em que candidato a cargo político outorgou mandato em nome de pessoa de sua confiança para trabalhar na campanha e os gastos efetuados por tal pessoa não foram devidamente ressarcidos pelo outorgante.

Por todo o exposto, evidente que o Requerente sofreu diversos prejuízos de ordem material, haja vista que contraiu dívidas para a campanha, incentivado e com a anuência dos Réus, as quais não foram honradas pelos verdadeiros e únicos beneficiários, resultando em cobranças e dificuldades de toda ordem ao Autor.

STF - Superior Tribunal Federal
CN-REIOS
Fls. 343
3605
Doc.



Salienta-se que o débito do Autor, com as devidas correções, multas e juros de mora, valor perfaz o montante aproximado de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

Portanto, resta evidenciado o dever dos Réus de indenizar o Autor pelos prejuízos materiais por ele sofridos, em decorrência da utilização indevida dos valores arrecadados para a campanha eleitoral dos mesmos, em detrimento de vários credores, neles incluído o Autor.

DO DANO MORAL

Mister salientar que os danos sofridos não se limitaram aos prejuízos materiais, uma vez que, em razão da ilegal conduta perpetrada pelos Réus, o Autor teve seu conceito econômico profundamente abalado, tendo deixado de cumprir seus compromissos, o que culminou com a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos, o que o impediu de realizar operações bancárias.

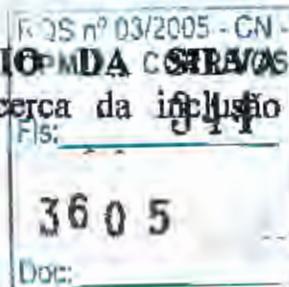
É importante esclarecer que existem circunstâncias em que o ato lesivo afeta a personalidade do indivíduo, sua honra, sua integridade psíquica, seu bem - estar íntimo, suas virtudes, enfim, causando-lhe mal - estar ou uma indisposição de natureza espiritual.

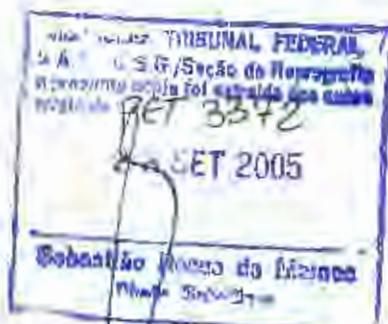
Nestes casos a reparação reside no pagamento de uma soma pecuniária a ser arbitrada pelo Juiz da causa que possibilite ao lesado uma satisfação compensatória da sua dor íntima, bem como dos dissabores sofridos pela vítima em virtude de ação ilícita do lesionador.

Dessa forma, a indenização pecuniária em razão de dano moral é como um lenitivo que atenua, em parte, as conseqüências do prejuízo sofrido, superando o déficit acarretado pelo dano.

Com efeito, o Autor sempre pautou sua conduta dentro da mais estrita integridade e legalidade no que concerne às suas atividades negociais, gozando de reputação ilibada perante a sociedade. Os acontecimentos descritos, causados diretamente pela conduta dos Réus, abalaram, séria e profundamente, a sua imagem, ensejando, pois a reparação por danos morais ora pleiteada.

O festejado mestre **CAIO MÁRIO PEREIRA** tece considerações bastante oportunas acerca da inclusão





expressa no texto constitucional do direito à indenização pela violação do direito à honra e à imagem das pessoas físicas e jurídicas, assim se pronunciando:

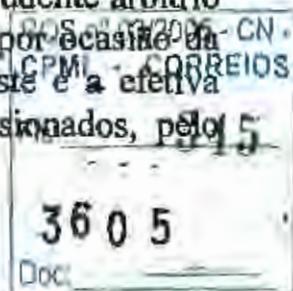
“ Com duas disposições contidas na Constituição Federal de 1988, o princípio da reparação do dano moral encontra o batismo que a inseriu na canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito, obrigatório para o legislador e para o Juiz.” (in “ Responsabilidade Civil”, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 3ª edição, 1992, p. 58).

O não menos ilustre **CARLOS ALBERTO BITTAR**, em sua brilhante obra “ Reparação Civil por Danos Morais”, Revista dos Tribunais, volume 613, 1.993, página 202, corroborando o entendimento acima externado, acrescenta, *ipsis litteris*:

“ Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais, prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificando o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo concreto.”

Destarte, exsurge cabível, e amplamente amparado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o direito do Autor à reparação dos danos morais por ele sofridos, devendo os Réus serem condenados ao pagamento da verba indenizatória correspondente.

No que tange à quantificação da indenização pelos danos morais sofridos pelo Autor, esta deve ser fixada dentro do prudente arbítrio de Vossa Excelência, na própria sentença a se proferida ou por ocasião da sua liquidação, levando-se em conta o incontestável desgaste e a efetiva degradação de seu nome na sociedade e no mercado, ocasionados, pelo ilícito perpetrado pelos Réus.





Assim, a partir desta situação, que se deu em decorrência de conduta reprovável dos Réus, a vida social e comercial do Autor, até então bastante confortável e próspera, transformou-se em um verdadeiro caos, que se arrasta até os dias de hoje.

Cumpra frisar, outrossim, que o *quantum* indenizatório deverá servir para evitar que os Réus adotem novamente o insensato procedimento verificado *in casu*, valendo-se de seu poderio político-econômico para “esmagar” financeiramente pessoas a si subordinadas.

Neste diapasão, cumpre transcrever decisão prolatada pelo 3º Grupo de Câmara Cíveis do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, nos autos dos Embargos Infringentes n.º 595032442, Relator o eminente Desembargador LUIZ GONZAGA PILLA HOFMEISTER, cuja ementa ora se transcreve, *verbis*:

“DANO MORAL – INDENIZAÇÃO – CRITÉRIO DE QUANTIFICAÇÃO – O critério de fixação do valor indenizatório levará em conta, tanto a qualidade do atingido, com a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo a futuras reincidências, ensejando-lhe expressivo, mas suportável, gravame patrimonial.”

Portanto, face à argumentação aduzida, demonstrada a ocorrência de danos morais ao Autor, confia-se que este conspícuo Juízo condenará os Réus ao pagamento de verba indenizatória a este título, nos moldes anteriormente preconizados.

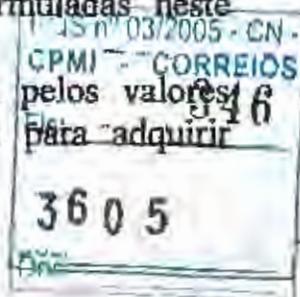
DO PEDIDO

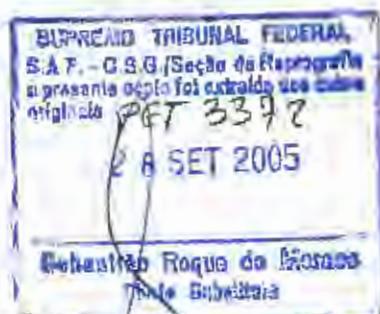
Isto posto, requer o Autor a Vossa Excelência se digne:

1) determinar a citação dos Réus, através de carta com aviso de recebimento (AR), nos endereços preambularmente indicados, para querendo, contestar e acompanhar a presente ação até seu final desfecho, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados;

2) julgar procedente as súplicas formuladas neste petitório para condenar os Réus a pagar-lhe:

2.1) indenização pelos danos materiais, atuais, sofridos em decorrência das dívidas contraídas





veículos para a campanha eleitoral dos Réus e dívidas com terceiros, tudo monetariamente corrigido;

2.2) indenização pelos danos materiais sofridos relativamente à perda do patrimônio da empresa Locadora de Automóveis União, pelos valores atuais, o qual foi usado para pagar dívidas contraídas com outros credores, tudo monetariamente corrigido;

2.3) indenização pelos danos morais causados face à conduta ilegal levada à efeito pelos réus, sendo o montante indenizatório determinado, desde logo, por este douto Juízo, por arbitramento, nos termos do artigo 746 do Código Civil;

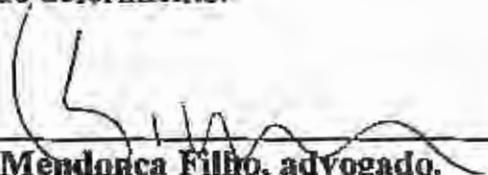
2.4) imputar aos Réus os ônus decorrentes da sucumbência, dentre os quais os honorários advocatícios, custas e demais despesas processuais, na forma de lei;

3) facultar-lhe a produção de todas as provas em direito admitidas, mormente documental (juntada de declaração de contador da SMP&P – Publicidade, documentos de remessas de valores etc), testemunhal e pericial técnica e contábil, bem como o depoimento pessoal dos Réus, sob pena de confesso, e,

4) Roga seja-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não possui, no momento, condições de arcar com as custas do processo sem prejuízos de seu sustento próprio e de sua família.

Dá-se à causa o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Pede deferimento.

PP. 
Silvio Mendonça Filho, advogado.
Inscrição nº 97.617 – OAB/MG

P.p. _____
Carlos Henrique Martins Teixeira, advogado.
Inscrição nº 61.172 – OAB/MG



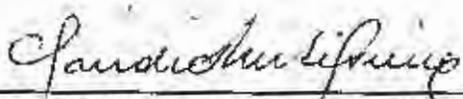


PROCURADORIA GERAL FEDERAL
A. D. P. - O. S. G. / Seção de Registro
O presente documento foi extraído nos autos
do processo PET 3372
28 SET 2005
Sebastião Roque da Mota
Chefe Substituído

PROCURAÇÃO

Pela presente que mandei datilografar e assinei, constituo e nomeio como bastantes procuradores, em conjunto ou isoladamente, os Dr. : **CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 61.172, domiciliado e residente em Belo Horizonte/MG, ao qual concedo os poderes gerais para mover Ação Indenizatória em face de Eduardo Brandão de Azeredo e Clésio Soares de Andrade, podendo praticar todos os atos necessários e em direito permitidos, inclusive substabelecer.

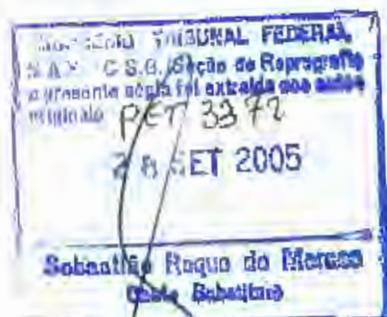
Belo Horizonte, 19 de outubro de 2004.



Cláudio Roberto Mourão da Silveira
CPF nº 024.544.326/68
RG nº MG 699771

procuração

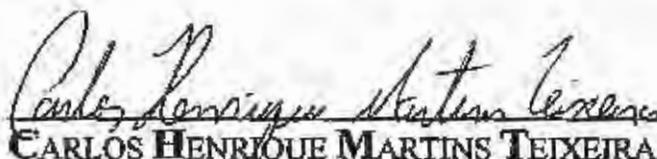
ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. 348
3605
Doc.

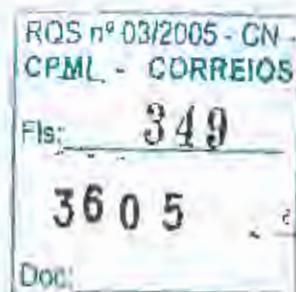


Substabelecimento

Substabeleço, com reservas de iguais, aos Dr(s):
Silvio Mendonça Filho, OAB/MG nº 97.617, os poderes a mim
conferidos por Cláudio Roberto Mourão da Silveira, especialmente
para atuar nos autos do processo que move em face de Eduardo
Brandão de Azeredo e Clésio Soares de Andrade, em curso
perante o Excelso Supremo Tribunal Federal, podendo praticar
todos os atos necessários e em direito permitidos.

Belo Horizonte, 22 de março de 2005.


procuração
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA, advogado
Insc. nº 61.172, OAB/MG



DECLARAÇÃO



Declaro para os fins de direito que sou pobre, no sentido legal, em condições de atuar com os custos do processo sem prejuízo de mim mesmo e de minha família, pelo que rogo me seja concedida a assistência judiciária.

Belo Horizonte 19 outubro de 2004

Antonio Luiz de Jesus





Supremo Tribunal Federal
SA - C.S.G./Seção de Reprografia
a presente cópia foi extraída dos autos
originais PET 3392
28 SET 2005
Sebastião Rogas da Moraes
Thales Sebastião

10- CONSULTA SPC

RQS nº 03/2005 - CN -
CPML - CORREIOS
Fls: 351
3605
DXX:



9- INTIMAÇÃO POLICIAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
S.A.F. - C.S.B./Seção de Reprografia
a presente cópia foi extraída das autas
originais
PET 3372
26 SET 2005
Sebastião Viana de Moraes
Juiz de Direito

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis: 352
3605
Doc:



MANDADO DE INTIMAÇÃO



O Bel. José Francisco M. Rezende, Delegado de Polícia III, lotado e em exercício nesta Delegacia Especializada de Falsificações e Defraudações (DI), no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc...

Manda a qualquer Agente de Polícia desta Delegacia Especializada, a quem for este apresentado, indo por ele assinado, que, em seu cumprimento, intime **MARÍLIA MACHADO SILVEIRA** na Rua Caraças, 200/10º andar-Serra para comparecer no dia 11 de Dezembro de 2001, às 10:30 horas, nesta Delegacia, sito na Av. Antônio Carlos, 901-2º andar, Bairro São Cristóvão, B.Hte./MG, a fim de Prestar Declarações, em torno dos fatos mencionados no(a) Registro Provisório de Ocorrência de nº 1229/01, onde figura como,...

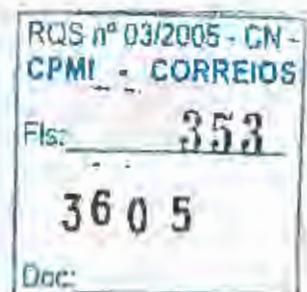
Cumpra-se.

Belo Horizonte, 05 de Dezembro de 2001

Desobedecer intimação é crime.
Artigo 330 do C.P.B.

Jose Francisco M. Rezende
Delegado de Polícia Classe III
Titular da 1ª DEFD
Autoridade Policial - Masp. 220.600

CIENTE: _____
Belo Horizonte, _____ de _____ de 1999.





Belo Horizonte, 05 de outubro de 2004.

Ao
Sr. Cláudio Roberto Mourão da Silveira
Ref.: Sua correspondência datada de 01/10/04.



Referimo-nos à correspondência em epígrafe e vimos por meio desta, informar que esta instituição não demonstrou interesse comercial em manter com V. Sa. Os limites de crédito em vista de restrição apontada em vosso nome/CPF juntos aos cadastros do SPC e Serasa.

Atenciosamente,

BANCO ABN AMRO REAL S/A
Ag. 0129 - Floresta / MG
Av. Assis Chateaubriand, 280
Belo Horizonte / MG

Angelo Brant Rabello
552.321.014

Dinarte T. Braga
196.196.011



C.S.G./Seção de Registro
 atualmente pelo lei extraída nos autos
 nº 3372
 23 SET 2005
 Sebastião Roque de Moraes
 Glauco Galvão



Comp. 033	Banco 275	Agência 0181	CI A	CI 7	Conta/DAC 1963989-0	CF 4	Cheque nº 014282	TC 4	AS
033	275	0181	A	7	1963989-0	4	014282	4	

Pague por este cheque a quantia de

o centavos acima.

ou à sua ordem.

BANCO REAL
 ANEXO Bank

AG SANTO AGOSTINHO
 AV ALY CABRAL 1740 LINDA
 BELO HORIZONTE MG

CLAUDIO R. M. DA SILVEIRA ECU MARILIA
 CPF 021.544.325-68
 D1M0690771 SSP-MG

CLIENTE DESDE
 05/1993.

▶ REALMASTER

⑆275002800⑆ 0330042825⑆ 600019639899⑆

Comp. Banco Agência CI CI Conta/DAC CF Cheque nº TC AS
 033 001 0058 75 A 1 00028503 B 001 6000159 36

Pague por este cheque a quantia de

ou à sua ordem

de

de

BANCO DO BRASIL
 BELO HORIZONTE MG
 00.000.000/0033-79
 69-RUA RIO DE JANEIRO 750
 1 ANDAR

CLAUDIO ROBERTO MOURAO DA SILVEIRA
 CPF 024.544.325-68
 CLIENTE DESDE 04/1997

D1 699771

RQS nº 03/2005 - CN -
 CPMI - CORREIOS
 DI 699771 SSP MG 355
 Fis:

3605

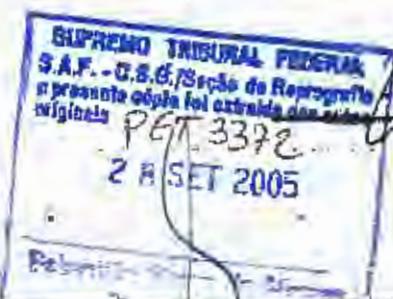
HUG

⑆00100336⑆ 0330004595⑆ 069076502801⑆

68, residente e domiciliado na Rua Kepler, 499-São Bento, nesta Capital; THEÓFILO PEREIRA, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF sob o nº078.020.726-20, residente e domiciliado na Rua Califórnia, 804/1001, Sion, nesta Capital, com poderes gerais para a administração financeira da campanha eleitoral do outorgante, para o cargo de Governador do Estado de Minas Gerais nas eleições de 1998, nos termos da Lei 9.504/97, podendo, para tanto, representá-lo nos atos que tenham esse fim, assinar contratos, termos e documentos, firmar recibos, receber e dar quitação, representá-lo perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, e, ainda, perante instituições bancárias e financeiras, abrir e movimentar contas bancárias em nome do outorgante, emitir e endossar cheques, requisitar saídos, extratos de contas, talões de cheques, efetuar depósitos e retiradas, movimentar fundos de investimento, dentro dos limites dos poderes ora outorgados, receber doações e contribuições nos termos do dispositivo nos artigos 23 e seguintes da já referida Lei, necessitando, sempre, da assinatura de pelo menos dois dos outorgados nos atos acima descritos, bem como em qualquer outro que se fizer necessário ao fiel cumprimento deste mandato.

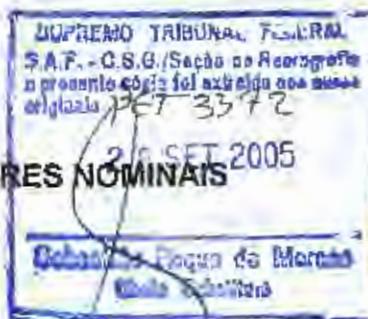
Assim o disseram, do que dou fé e lhes fiz esta em razão de meu ofício. Escrita esta e lida as partes a aceitaram e assinam, dispensadas as testemunhas de acordo a Lei Federal 6.952 de 06/11/1981. Eu, Denise de Mendonça Caixeta, escrevente jurementada a escrevi sob minuta apresentada. Eu, Alvaro de Mendonça Sobrinho, Tabelião Substituto, a subscrevi e assino. (a.) Alvaro de Mendonça Sobrinho. Belo Horizonte, 15 de Julho de 1998. (a.) Eduardo Brandão de Azeredo. - O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Belo Horizonte, 15 de Julho de 1998.



RQJ-





DÍVIDAS - VALORES NOMINAIS

A - PESSOAS FÍSICAS

Nome	Valor	Acumulado
Alcyr Vieira Machado	60.000,00	60.000,00
Ana Olímpia de Souza	20.000,00	80.000,00
Carlos Afonso Diniz (Falecido)	55.000,00	135.000,00
Diversos	80.000,00	215.000,00
Fernando Márcio Amarante Ribeiro	10.000,00	225.000,00
João Sales	50.000,00	275.000,00
José Carlos Braga	40.000,00	315.000,00
Leão Costa Pinto	65.000,00	380.000,00
Nilton Antônio Monteiro	625.000,00	1.005.000,00
Luz Ciríaco Gonçalves	10.000,00	1.015.000,00
Roberto Teixeira	80.000,00	1.095.000,00
Simone Reis Lobo Vasconcelos	8.000,00	1.103.000,00
Vera Mourão	10.000,00	1.113.000,00
Procópio Cardoso	50.000,00	1.163.000,00
Alexandre Machado Faria	25.000,00	1.188.000,00
Antônio Modesto Melgaço Ramos	25.000,00	1.213.000,00
Marco Antônio Melgaço	30.000,00	1.243.000,00
Cid Faria	25.000,00	1.268.000,00
Mário Sérgio Gentilho Trindade	90.000,00	1.358.000,00
Carlos Américo Rocha	30.000,00	1.388.000,00

B - BANCOS / INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Nome	Valor	Acumulado
Bachá	10.000,00	10.000,00
Banco do Brasil	40.000,00	50.000,00
Banco Mercantil	5.000,00	55.000,00
Banco Real	5.000,00	60.000,00
Credireal	15.000,00	75.000,00
Outros	40.000,00	115.000,00
Sólida	10.000,00	125.000,00

nº 03/2005 - CN -
CORREIOS

357

3605

Doc:



C- ABASTECE

Nome	Valor	Acumulado
Mabel	700.000,00	700.000,00
Selmi	90.000,00	790.000,00
Banco Bradesco	108.000,00	898.000,00
Banco Mercantil	50.000,00	948.000,00
Banco Brasil	50.000,00	998.000,00
Banco Santander	10.000,00	1.008.000,00
Banco HSBC	5.000,00	1.013.000,00
Banco Unibanco	30.000,00	1.043.000,00
INSS	73.700,00	1.116.700,00
ICMS	150.000,00	1.266.700,00
PIS	29.000,00	1.295.700,00
COFINS	133.000,00	1.428.700,00
Contribuição Social	10.000,00	1.438.700,00
ISS	1.300,00	1.440.000,00
Imposto Renda	10.600,00	1.450.600,00
Ianni Transportes	6.300,00	1.456.900,00
Horizonte	15.000,00	1.471.900,00
Da Fruta	5.000,00	1.476.900,00
JCR	36.000,00	1.512.900,00
PHD	60.000,00	1.572.900,00
Imposto Simples	3.600,00	1.576.500,00
Diversos	45.000,00	1.621.500,00

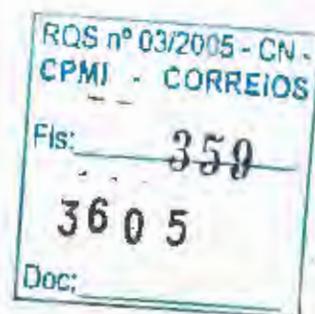
D- RESUMO

Pessoais - Físicas	1.388.000,00
Pessoais - Jurídicas	125.000,00
Abastece	1.621.500,00
TOTAL	3.134.500,00





**4- VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DA LOCADORA DE AUTOMÓVEIS
UNIÃO ENTREGUES PARA QUITAR DÍVIDAS DA CAMPANHA**



**VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DA LOCADORA UNIÃO ENTREGUES PARA
QUITAR DÍVIDAS DA CAMPANHA**



Nº ORDEM	VEÍCULOS		VALOR VENDA	CREDOR QUITADO
	MARCA	PLACA		
1	Gol CI 97	GWB 3917	12.000,00	BIAGINNI
2	Gol CI 97	GWB 3921	12.000,00	PALL
3	Gol CI 97	GWB 3985	12.000,00	BIAGINNI
4	Gol CI 97	GWB 7163	12.000,00	PALL
5	Gol CI 97	GWB 7162	11.500,00	DOVER
6	Gol CI 97	GWB 7167	12.000,00	DOVER
7	Gol CI 97	GWB 7172	11.500,00	HIPER TEXTO
8	Gol 1000 97	GOW 9186	9.500,00	MARKET
9	Gol 1000 97	GWB 2049	9.500,00	PALL
10	Gol 1000 97	GWB 2053	9.500,00	PALL
11	Gol 1000 97	GWB 2056	9.500,00	PALL
12	Gol 1000 97	GWB 2058	9.500,00	BIAGINNI
13	Gol 1000 97	GWB 2064	10.000,00	PALCO ITAMAR(MD PALCO)
14	Gol CI 97	GWB 7185	12.000,00	BIAGINNI
15	Saveiro	GWB 2038	10.000,00	DOVER
16	Gol CI zero	GXP 0943	18.000,00	
17	Gol CI zero	GXP 0940	18.000,00	COMULT
18	Gol CI zero	GXP 0951	18.000,00	JAMIL
19	Gol CI 97	GWB 7179	11.500,00	HIPER TEXTO
20	Gol CI zero	GXP 0949	18.000,00	HIPER TEXTO
21	Kadett	GQX 9877	11.000,00	GRÁFICA EDITORA 101
22	Kadett	GPE 7481	10.000,00	CAMINHÃO DE SOM
23	Gol 1000	GWB 4608	10.500,00	STYLO TELEMARKETING
24	Tempra	GTG 7979	12.000,00	CAMINHÃO DE SOM
25	Gol CI zero	GWB 3936	11.500,00	WMV
TOTAL			301.000,00	

TRIBUNAL FEDERAL
 C.S.G./Seção de Registro
 a presente cópia foi extraída dos autos
 originais **PET 3372**
28 SET 2005
 Sebastião Roque da Mota
 Juiz de Direito

RQS nº 03/2005 - CN -
 CPMI - CORREIOS
 Fls: **360**
3605
 Doc:



3- VEÍCULOS COMPRADOS PARA A CAMPANHA E USADOS PARA PAGAR DÍVIDAS.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
S.A.F. - C.S.G./Seção de Reprografia
a presente (plata) extraída dos autos
originais PET 3392
28 SET 2005
Sebastião Roque da Moura
Chefe Seção

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 361
3605
HX:

VEÍCULOS COMPRADOS PARA CAMPANHA E USADOS PARA PAGAR DÍVIDAS

26


Nº ORDEM	VEÍCULOS		USUÁRIO	VALOR
	MARCA	PLACA		
1	Ranger	GWO 0617	PAULO VASCONCELOS	21.000,00
2	Gol Cl	GWO 2868	BIAGINNI	13.200,00
3	Gol Cl	GWO 2977	BIAGINNI	13.200,00
4	Gol Cl	GWO 5760	LETÍCIA	13.200,00
5	Gol Cl	GWO 5753	VERA	2.700,00
6	Quantum	GWO 2948	HP	23.000,00
7	Parati	GWO 6205	PALL	18.300,00
8	Kombi	GWO 5259	DE SANTIS	13.100,00
9	Kombi	GWO 5288	PALL	13.100,00
10	Kombi	JNE 1962	BIAGINNI	10.000,00
11	Gol 16v	GWO 5708	POSTO SION	10.700,00
12	Gol 16v	GWO 5713	PAULINHO	10.700,00
13	Gol 16v	GWO 4112	CAMINHÃO SOM	10.700,00
14	Gol 16v	GWO 4115	POSTO SION	10.700,00
15	Gol 16v	GWO 4681	PALL	10.700,00
16	Gol 16v	GWO 5722	PALCO ITAMAR	10.700,00
17	Gol 16v	GWO 5739	POSTO SION	10.700,00
18	Gol 16v	GWO 5752	PALCO ITAMAR	10.700,00
19	Gol 16v	GWO 5763	CAMINHÃO SOM	10.700,00
20	Gol 16v	GWO 5769	GERALDO CÉSAR	10.700,00
21	Gol 16v	GWO 5798	JUSCELINO	10.700,00
22	Gol 16v	GWO 5812	WHY VIDEO	10.700,00
23	Gol 16v	GWO 6219	CARRETA PALCO	10.700,00
24	Gol 16v	GWO 6222	CAMINHÃO SOM	10.700,00
25	Gol 16v	GWO 6232	JORGE CALABRIA	10.700,00
26	Gol 16v	GWO 6398	KAMERAT	10.700,00
27	Gol 16v	GWO 6402	LETÍCIA	10.700,00
28	Gol 16v	GWO 6414	WHY VIDEOS	10.700,00
29	Gol 16v	GWO 6421	DISK PALCO	10.700,00
30	Gol 16v	GWO 6430	DISK PALCO	10.700,00
31	Gol 16v	GWO 9564	FORRO NO ESCURO	10.700,00
32	Gol Cl	GWO 5745	VANESSA	10.500,00
33	Gol 16v	GWO 5725	BIAGINNI	10.700,00
34	Gol 16v	GWO 6225	BIAGINNI	10.700,00
35	Ranger	GWO 0358	PERDA TOTAL	.
36	Gol 16v	GWO 4102	BIAGINNI	10.700,00
37	Gol 16v	GWO 4123	PAULO AFONSO	10.000,00
38	Gol 16v	GWO 5807	DISK PALCO	10.700,00
39	Gol 16v	GWO 6201	PALL	10.700,00





40	Gol 16v	GWO 6416	PALCO ITAMAR	10.700,00
41	Quantum	GWO 4119	HP	23.000,00
42	Kombi	GWO 4676	POSTO SION	13.100,00
43	Gol 16v	GWO 5744	WHY VIDEOS	10.700,00
44	Gol 16v	GWO 6207	PALL	10.700,00
TOTAL				505.700,00



JULGAMENTO TRIBUNAL FEDERAL
 S A P - C B O / Seção de Suplicantes
 e, perante o qual foi extraído seu título
 original **PET 3392**
2 SET 2005
 Sebastião Rorças de Moraes
 Juiz Relator

RQS nº 03/2005 - CN -
 CPMI - CORREIOS
 Fls: **363**
3605
 Doc: _____

VEÍCULOS COMPRADOS PARA CAMPANHA



Nº ORDEM	VEÍCULOS		USUÁRIO	VALOR DO LEASING SEMESTRAL
	MARCA	PLACA		
1	Gol 16v	GWO 4102	PRECURSOR	13.766,58
2	Gol 16v	GWO 4103	PRECURSOR	13.766,58
3	Gol 16v	GWO 4108	PRECURSOR	13.766,58
4	Gol 16v	GWO 4112	PRECURSOR	13.766,58
5	Gol 16v	GWO 4115	COMITÉ SINDICAL	13.766,58
6	Gol 16v	GWO 4120	HÉLIO GARCIA	13.766,58
7	Gol 16v	GWO 4121	EVENTOS	13.766,58
8	Gol 16v	GWO 4123	PRECURSOR	13.766,58
9	Gol 16v	GWO 5705	PRECURSOR	14.077,50
10	Gol 16v	GWO 5706	COMITÉ JOVEM	14.077,50
11	Gol 16v	GWO 5713	JUIZ DE FORA	14.077,50
12	Gol 16v	GWO 5714	METROPOLITANO	14.077,50
13	Gol 16v	GWO 5722	JUIZ DE FORA	14.077,50
14	Gol 16v	GWO 5725	JUIZ DE FORA	14.077,50
15	Gol 16v	GWO 5732	METROPOLITANO	14.077,50
16	Gol 16v	GWO 5739	HÉLIO GARCIA	14.077,50
17	Gol 16v	GWO 5744	EVENTOS	14.077,50
18	Gol 16v	GWO 5751	EVENTOS	14.077,50
19	Gol 16v	GWO 5752	JUIZ DE FORA	14.077,50
20	Gol 16v	GWO 5755	EVENTOS	14.077,50
21	Gol 16v	GWO 5763	PRECURSOR	14.077,50
22	Gol 16v	GWO 5769	JUIZ DE FORA	14.077,50
23	Gol 16v	GWO 5770	SUL MINAS	14.077,50
24	Gol 16v	GWO 5780	JUIZ DE FORA	14.077,50
25	Gol 16v	GWO 5785	PONTE NOVA	14.077,50
26	Gol 16v	GWO 5788	JUIZ DE FORA	14.077,50
27	Gol 16v	GWO 5793	DIVINÓPOLIS	14.077,50
28	Gol 16v	GWO 5795	DAVIDA SOUZA LIMA	14.077,50
29	Gol 16v	GWO 5797	TAQUARAÇU	14.077,50
30	Gol 16v	GWO 5798	HÉLIO GARCIA	14.077,50
31	Gol 16v	GWO 5804	UBERLÂNDIA	14.077,50
32	Gol 16v	GWO 5807	CENTRAL PUBLICIDADE	14.077,50
33	Gol 16v	GWO 5812	PRECURSOR	14.077,50
34	Gol 16v	GWO 5813	JUIZ DE FORA	14.077,50
35	Gol 16v	GWO 5818	ALTO PARANAÍBA	14.077,50
36	Gol 16v	GWO 5823	METROPOLITANO	14.077,50
37	Gol 16v	GWO 6201	METROPOLITANO	14.077,50
38	Gol 16v	GWO 6206	ANÍBAL TEXEIRA	14.077,50

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 S.A.F. - C.S.O./Seção de Registro
 a presente cópia foi extraída dos autos
 originais PET 3392
 28 SET 2005
 Sebastião Roque do Mouro
 Chefe Seção

ROS nº 03/2005 - CN -
 CPMI - CORREIOS
 Fls: 364
 3605

29

39	Gol 16v	GWO 6207	JUIZ DE FORA	14.077,50
40	Gol 16v	GWO 6208	VICENTE GUABIROBA	14.077,50
41	Gol 16v	GWO 6211	HÉLIO GARCIA	14.077,50
42	Gol 16v	GWO 6215	JUIZ DE FORA	14.077,50
43	Gol 16v	GWO 6219	ALMOXARIFADO	14.077,50
44	Gol 16v	GWO 6222	JUIZ DE FORA	14.077,50
45	Gol 16v	GWO 6225	JUIZ DE FORA	14.077,50
46	Gol 16v	GWO 6226	JUIZ DE FORA	14.077,50
47	Gol 16v	GWO 6232	JUIZ DE FORA	14.077,50
48	Gol 16v	GWO 6237	METROPOLITANO	14.077,50
49	Gol 18v	GWO 6240	PUBLICIDADE	14.077,50
50	Gol 18v	GWO 6388	EVENTOS	14.077,50
51	Gol 16v	GWO 6398	PRECURSOR	14.077,50
52	Gol 16v	GWO 6402	HÉLIO GARCIA	14.077,50
53	Gol 16v	GWO 6414	JUIZ DE FORA	14.077,50
54	Gol 16v	GWO 6416	PRECURSOR	14.077,50
55	Gol 16v	GWO 6421	PRECURSOR	14.077,50
56	Gol 16v	GWO 6430	EVENTOS	14.077,50
57	Gol 16v	GWO 6435	EVENTOS	14.077,50
58	Gol 18v	GWO 9564	EVENTOS	14.077,50
59	Gol 16v	GWO 4681	EVENTOS	13.766,58
60	Gol 18v	GWO 5819	EVENTOS	14.077,50
61	Quantum	GTB 9110	MONTES CLAROS	17.269,80
62	Quantum	GUI 0197	PORTUGAL	17.380,86
63	Quantum	GWO 2948	H P	34.649,88
64	Quantum	GWO 4116	CARLOS ELOY	27.873,36
65	Quantum	GWO 4119	HÉLIO GARCIA	27.873,36
66	Parati	GWO 4667	CENTRAL PUBLICIDADE	22.422,54
67	Parati	GWO 6241	CARLOS COTTA	22.244,10
68	Parati	GWO 6205	JOÃO PÉ GRANDE	22.244,10
69	Parati	GWO 8298	TEÓFILO OTONI	22.244,10
70	Parati	GWO 9566	CHICO HORTA	22.244,10
71	Parati	GWO 8288	COMITÉ FEMININO	22.244,10
72	Parati	GWO 8279	MARINA	26.443,38
73	Parati	GWO 8284	FINANCEIRO	26.487,84
74	Kombi	GWO 6235	METROPOLITANO	18.063,06
75	Kombi	GWO 6410	HÉLIO GARCIA	18.063,06
76	Kombi	GWO 6389	COMITÉ SINDICAL	18.063,06
77	Kombi	GWO 4676	ALMOXARIFADO	18.063,06
78	Kombi	GWO 5256	COMITÉ FEMININO	18.063,06
79	Kombi	GWO 5259	METROPOLITANO	18.063,06

GOVERNO TRIBUNAL FEDERAL
 S A F - C.S.G./Seção de Reprografia
 a presente cópia foi extraída dos autos
 regidos pelo nº 3372
 8 SET 2005
 Selma Regina de Moraes
 Oficial Substituta

RQS nº 03/2005 - CN -
 CPML - CORREIOS
 Fls: 365
 3605

80	Kombi	GWO 5270	HÉLIO GARCIA	18.063,06
81	Kombi	GWO 5288	METROPOLITANO	18.063,06
82	Kombi	GWO 5291	COMITÉ SINDICAL	18.063,06
83	Kombi	GWO 5295	METROPOLITANO	18.063,06
84	Gol CI	GWO 2966	HÉLIO GARCIA	20.923,86
85	Gol CI	GWO 2977	IMPrensa	18.987,92
86	Gol CI	GWO 5745	HÉLIO GARCIA	17.980,92
87	Gol CI	GWO 5760	HÉLIO GARCIA	17.980,92
88	Gol CI	GWO 5753	HÉLIO GARCIA	17.980,92
89	Gol CI	GWO 5811	LETÍCIA	17.980,92
90	Gol CI	GWO 4679	CARTAS	17.980,92
91	Gol CI	GWO 4683	GERALDO CÉSAR	17.980,92
92	Kombi	JNE 1962	SERV. GERAIS	12.272,10
93	Ranger	GWO 0617	IMPrensa	26.709,96
94	Ranger	GWO 0610	IMPrensa	26.709,96
95	Ranger	GWO 0350	IMPrensa	26.709,96
96	Ranger	GWO 0356	IMPrensa	26.709,96
97	Gol CI	GWO 4670	PRECURSOR	18.125,16
98	Gol CI	GWO 4672	HÉLIO GARCIA	18.125,16
TOTAL				1.638.083,40

30

TRIBUNAL FEDERAL
 C.S.G./Seção de Registro
 A seguir o mapa foi extraído dos autos
 PET 3372
 27 SET 2005
 Comissão Nacional de Eleições

RQS nº 03/2005 - CN -
 CPM - CORREIOS
 Fls: 366
 3605
 Doc:



8- MANDADOS DE REITENÇÃO DE POSSE

TRIBUNAL FEDERAL
n.º 4 C.S.G./Seção de Registros
a presente cópia foi extraída dos autos
originais
PET 3392
27 SET 2005
Seção de Registros de Interesses
de Justiça

RQS nº 03/2005 - CN -
CPML - CORREIOS
Fis: **367**
3605
Doc:

19/07/2002

Tribunal de Justiça Estado de Minas Gerais

Nome - 1ª Instância

Comarcas mantidas na Prodemge (Betim, Caeté, Contagem, Nova Lima, Ribeirão das Neves, Santa Luzia, Vespasiano) e comarcas na Prodemge até a data da migração para o Tribunal de Justiça (Araguari, Araxá, Barbacena, Belo Horizonte, Formiga, Governador Valadares, Ibité, Itajubá, Juiz de Fora, Lagoa Santa, Montes Claros, Ouro Preto, Pedro Leopoldo, Pouso Alegre, Sabará, Uberaba, Uberlândia)

Nome : LOCADORA DE AUTOMOVEIS UNIAO LTDA

Pesquisa Semelhante: N (Sim/Não)

TOTAL : 0007 / 0007

Ativo - Cível / Crime - Parte Réu/Indiciado: N (Sim/Não)

Comarca : Todas / Classe : Todas

REU # 24501005803 - 1 Ativo Vara: 2. V. CIVEL
 Classe: REINTEGRACAO POSSE Distr: 09/08/2001
 Últ.Mov: 08/04/2002 AUTOS CARGA CONTADOR 08042002
 AUTOR VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

REU # 24501005801 - 5 Ativo Vara: 2. V. CIVEL
 Classe: REINTEGRACAO POSSE Distr: 09/08/2001
 Últ.Mov: 26/12/2001 AUTOS CARGA CONTADOR 26122001
 AUTOR VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

REU # 24501005821 - 3 Ativo Vara: 2. V. CIVEL
 Classe: REINTEGRACAO POSSE Distr: 10/08/2001
 Últ.Mov: 17/04/2002 AUTOS CARGA CONTADOR 17042002
 AUTOR VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

REU # 24501005932 - 8 Ativo Vara: 2. V. CIVEL
 Classe: REINTEGRACAO POSSE Distr: 10/08/2001
 Últ.Mov: 09/05/2002 AUTOS CLS DESPACHO J.TITULAR 09052002
 AUTOR VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

REU # 24501009490 - 3 Ativo Vara: 2. V. CIVEL
 Classe: AGRAVO Distr: 24/08/2001
 Últ.Mov: 03/01/2002 CADASTRAMENTO EFETUADO EM 3012002
 AUTOR VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

REU # 24501009489 - 6 Ativo Vara: 2. V. CIVEL
 Classe: AGRAVO Distr: 24/08/2001
 Últ.Mov: 03/01/2002 CADASTRAMENTO EFETUADO EM 3012002
 AUTOR VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

REU # 24502002625 - 9 Ativo Vara: 2. V. CIVEL
 Classe: AGRAVO Distr: 24/08/2001
 Últ.Mov: 09/05/2002 AUTOS CLS DESPACHO J.TITULAR 09052002
 AUTOR VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

[Página Anterior](#) | [Consultar outro Nome](#) | [Andamento de Processos](#)



<http://www.sinpro.mg.gov.br/express/sinpro1a/jbal/RNome1a2.dml?usuario=09476&isn=04425...> 19/07/2002



19/07/2002

Tribunal de Justiça Estado de Minas Gerais

Nome - 1ª Instância

Comarcas mantidas na Prodemge (Betim, Caeté, Contagem, Nova Lima, Ribeirão das Neves, Santa Luzia, Vespasiano) e comarcas na Prodemge até a data da migração para o Tribunal de Justiça (Araguari, Araxá, Barbacena, Belo Horizonte, Formiga, Governador Valadares, Ibiturá, Itajubá, Juiz de Fora, Lagoa Santa, Montes Claros, Ouro Preto, Pedro Leopoldo, Pouso Alegre, Sabará, Uberaba, Uberlândia)

Nome : LOCADORA DE AUTOMOVEIS UNIAO LTDA

Pesquisa Semelhante: N (Sim/Não)

TOTAL : 0001 / 0001

Ativo - Cível / Crime - Parte Réu/Indiciado: N (Sim/Não)

Comarca : Todas / Classe : Todas



AUTOR * 02400017775 - g Ativo

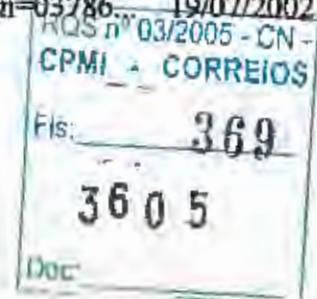
Vara: 10A.CIVEL

Classe: SUMARIO Distr: 23/02/2000

Últ.Mov: 04/12/2001 AUTOS AO TA 04122001

REU IVALDA DUARTE C VON GEEHN

[Página Anterior](#) | [Consultar outro Nome](#) | [Andamento de Processos](#)



19/07/2002

Tribunal de Justiça Estado de Minas Gerais**Dados Completos de Processo - 1ª Instância**

Comarcas mantidas na Prodemge (Betim, Caelé, Contagem, Nova Lima, Ribeirão das Neves, Santa Luzia, Vespasiano) e comarcas na Prodemge até a data da migração para o Tribunal de Justiça (Araguari, Araxá, Barbacena, Belo Horizonte, Formiga, Governador Valadares, Ibirité, Itajubá, Juiz de Fora, Lagoa Santa, Montes Claros, Ouro Preto, Pedro Leopoldo, Pouso Alegre, Sabará, Uberaba, Uberlândia)

Processo: 24501005803 - 1

Situação: Normal

Status: Ativo Cadastramento: 09/08/2001
 Vara: 2. V. CIVEL Vara Ant:
 Distribuição: 09/08/2001 Tipo Dist: Sorteio
 Série: 02 Valor: 2.000,00
 Maço: 0 Assist. Jud: N
 Data Baixa: Motivo:

Comarca: SANTA LUZIA
 Classe: REINTEGRAÇÃO POSSE
 Juiz: JAIR EDUARDO SANTANA
 Promotor: CLAUDIO MONTEIRO GONTIJO
 Perito:

Vara Origem:

Prazo:

Data Saída:

Cep:

Data Entrada	Movimentação	Complemento
23/10/2001	DILIGENCIA AGUARDA CUMPRIMENTO	INES
22/11/2001	OFICIO EXPEDIDO	20112001
03/04/2002	DILIGENCIA ORDENADA	COM ESCRIVAO
08/04/2002	SENTENCA TRANSITO JULGADO	03042002
08/04/2002	AUTOS CARGA CONTADOR	08042002

Autor VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
 Reu LOCADORA DE AUTOMOVEIS UNIAO LTDA

* [Consultar Partes](#) | * [Consultar Movimentações](#) | [Consultar outro Processo](#) | [Andamento de Processos](#)



<http://www.sinpro.mg.gov.br/ixpress/sinpro1a/jbak/sinpro.dml?p=15&k=4991693964016&proc...> 19/07/2002



19/07/2002

Tribunal de Justiça Estado de Minas Gerais**Dados Completos de Processo - 1ª Instância**

Comarcas mantidas na Prodemge (Betim, Caeté, Contagem, Nova Lima, Ribeirão das Neves, Santa Luzia, Vespasiano) e comarcas na Prodemge até a data da migração para o Tribunal de Justiça (Araguari, Araxá, Barbacena, Belo Horizonte, Formiga, Governador Valadares, Ibirité, Itajubá, Juiz de Fora, Lagoa Santa, Montes Claros, Ouro Preto, Pedro Leopoldo, Pouso Alegre, Sabará, Uberaba, Uberlândia)

Processo: 24501006801 - 5

Situação: Normal

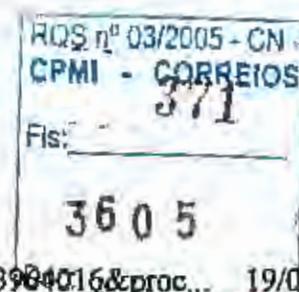


Status:	Ativo	Cadastramento:	09/08/2001
Vara:	2. V. CIVEL	Vara Ant:	
Distribuição:	09/08/2001	Tipo Dist:	Sorteio
Série:	02	Valor:	2.000,00
Meço:	0	Assist. Jud:	N
Data Baixa:		Motivo:	
Comarca:	SANTA LUZIA		
Classe:	REINTEGRACAO POSSE		
Juiz:	JAIR EDUARDO SANTANA		
Promotor:	CLAUDIO MONTEIRO GONTIJO		
Perito:			
Vara Origem:		Prazo:	
Data Saída:		Cep:	

Data Entrada	Movimentação	Complemento
10/10/2001	OFICIE-SE	10102001
23/10/2001	DILIGENCIA AGUARDA CUMPRIMENTO	ALEX
23/11/2001	OFICIO EXPEDIDO	23112001
26/12/2001	AR JUNTADO EM	05122001
26/12/2001	AUTOS CARGA CONTADOR	26122001

Autor VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
 Reu LOCADORA DE AUTOMOVEIS UNIAO LTDA

* [Consultar Partes](#) | * [Consultar Movimentações](#) | [Consultar outro Processo](#) | [Andamento de Processos](#)



<http://www.sinpro.mg.gov.br/ixpress/sinpro1a/jbak/sinpro.dml?p=15&k=4991693984016&proc...> 19/07/2002

19/07/2002

Tribunal de Justiça Estado de Minas Gerais**Dados Completos de Processo - 1ª Instância**

Comarcas mantidas na Prodemge (Betim, Caeté, Contagem, Nova Lima, Ribeirão das Neves, Santa Luzia, Vespasiano) e comarcas na Prodemge até a data da migração para o Tribunal de Justiça (Araguari, Araxá, Barbacena, Belo Horizonte, Formiga, Governador Valadares, Ibitiúra, Itajubá, Juiz de Fora, Lagoa Santa, Montes Claros, Ouro Preto, Pedro Leopoldo, Pouso Alegre, Sabará, Uberaba, Uberlândia)

Processo: 24501005621 - 3

Situação: Principal

* Consultar Apensos

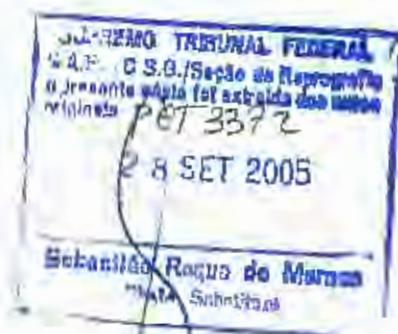
Status:	Ativo	Cadastramento:	13/08/2001
Vara:	2. V. CIVEL	Vara Ant:	
Distribuição:	10/08/2001	Tipo Dist:	Sorteio
Série:	02	Valor:	2.000,00
Maço:	0	Assist.Jud:	N
Data Baixa:		Motivo:	
Comarca:	SANTA LUZIA		
Classe:	REINTEGRACAO POSSE		
Juiz:	JAIR EDUARDO SANTANA		
Promotor:	CLAUDIO MONTEIRO GONTIJO		
Perito:			
Vara Origem:		Prazo:	
Data Saída:		Cep:	



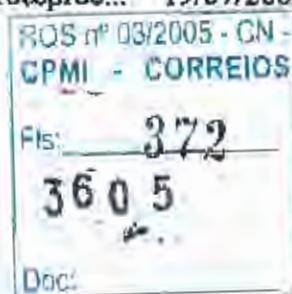
Data Entrada	Movimentação	Complemento
23/10/2001	DILIGENCIA AGUARDA CUMPRIMENTO	SILANE
09/11/2001	OFICIO EXPEDIDO	07112001
09/11/2001	SENTENCA AGUARDA TRANS JULGADO	09112001
03/04/2002	DILIGENCIA ORDENADA	COM ESCRIVAO
17/04/2002	AUTOS CARGA CONTADOR	17042002

Autor VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
 Reu LOCADORA DE AUTOMOVEIS UNIAO LTDA

* Consultar Partes | * Consultar Movimentações | Consultar outro Processo | Andamento de Processos



<http://www.sinpro.mg.gov.br/ixpress/sinpro1a/jbak/sinpro.dml?p=15&k=4991693964016&proc...> 19/07/2002



19/07/2002

Tribunal de Justiça Estado de Minas Gerais**Dados Completos de Processo - 1ª Instância**

Comarcas mantidas na Prodemge (Betim, Caeté, Contagem, Nova Lima, Ribeirão das Neves, Santa Luzia, Vespasiano) e comarcas na Prodemge até a data da migração para o Tribunal de Justiça (Araguari, Araxá, Barbacena, Belo Horizonte, Formiga, Governador Valadares, Ibitiré, Itajubá, Juiz de Fora, Lagoa Santa, Montes Claros, Ouro Preto, Pedro Leopoldo, Pouso Alegre, Sabará, Uberaba, Uberlândia)

Processo: 24501005932 - 8

Situação: Principal

* Consultar Apensoes

Status: Ativo Cadastramento: 13/08/2001
 Vara: 2. V. CIVEL Vara Ant:
 Distribuição: 10/08/2001 Tipo Dist: Sorteio
 Série: 02 Valor: 2.000,00
 Maço: 0 Assist. Jud: N
 Data Baixa: Motivo:

Comarca: SANTA LUZIA

Classe: REINTEGRACAO POSSE

Juiz: JAIR EDUARDO SANTANA

Promotor: CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES

Perito:

Vara Origem:

Data Saída:



Prazo:

Cep:

Data Entrada	Movimentação	Complemento
23/10/2001	DILIGENCIA AGUARDA CUMPRIMENTO	ALEX
22/11/2001	OFICIO EXPEDIDO	21112001
03/04/2002	DILIGENCIA AGUARDA CUMPRIMENTO	MOVIM JUNTADA
10/04/2002	DILIGENCIA AGUARDA CUMPRIMENTO	AG CLS 10 04
09/05/2002	AUTOS CLS DESPACHO J.TIFULAR	09052002

Autor: VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Reu: LOCADORA DE AUTOMOVEIS UNIAO LTDA

* Consultar Partes | * Consultar Movimentações | Consultar outro Processo | Andamento de Processos

<http://www.sinpro.mg.gov.br/express/sinpro1a/jbak/sinpro.dml?p=15&k=4991693964016&proc...> 19/07/2002

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - - CORREIOS
Fis: 373
3605
Doc:

19/07/2002

Tribunal de Justiça Estado de Minas Gerais

Dados Completos de Processo - 1ª Instância

Comarcas mantidas na Prodemge (Betim, Caeté, Contagem, Nova Lima, Ribeirão das Neves, Santa Luzia, Vespasiano) e comarcas na Prodemge até a data da migração para o Tribunal de Justiça (Araguari, Araxá, Barbacena, Belo Horizonte, Formiga, Governador Valadares, Ibirité, Itajubá, Juiz de Fora, Lagoa Santa, Montes Claros, Ouro Preto, Pedro Leopoldo, Pouso Alegre, Sabará, Uberaba, Uberlândia)

Processo: 24501009490 - 3
Situação: Apenso

Principal: 24501005934 4



Status:	Ativo	Cadastramento:	03/01/2002
Vars:	2. V. CIVEL	Vara Ant:	
Distribuição:	24/08/2001	Tipo Dist:	Cadastramento
Série:	02	Valor:	0,00
Maço:	0	Assist. Jud:	N
Data Baixa:		Motivo:	

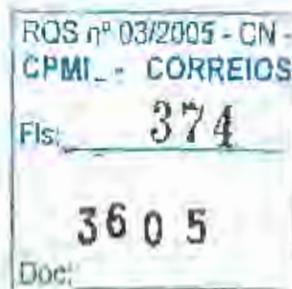
Comarca: SANTA LUZIA
 Classe: AGRAVO
 Juiz: JAIR EDUARDO SANTANA
 Promotor: CLAUDIO MONTEIRO GONTIJO
 Perito:

Vara Origem: Prazo:
 Data Saída: Cap:

Data Entrada	Movimentação	Complemento
03/01/2002	CADASTRAMENTO EFETUADO EM	30/12002

Autor: VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
 Réu: LOCADORA DE AUTOMOVEIS UNIAO LTDA

* [Consultar Partes](#) | * [Consultar Movimentações](#) | [Consultar outro Processo](#) | [Arquivamento de Processos](#)



19/07/2002

Tribunal de Justiça Estado de Minas Gerais**Dados Completos de Processo - 1ª Instância**

Comarcas mantidas na Prodemge (Betim, Caeté, Contagem, Nova Lima, Ribeirão das Neves, Santa Luzia, Vespasiano) e comarcas na Prodemge até a data da migração para o Tribunal de Justiça (Araguari, Araxá, Barbacena, Belo Horizonte, Formiga, Governador Valadares, Ibirité, Itajubá, Juiz de Fora, Lagoa Santa, Montes Claros, Ouro Preto, Pedro Leopoldo, Pouso Alegre, Sabará, Uberaba, Uberlândia)

Processo: 24502002626 - 9

Situação: Apenso

Principal: 24501005821 3



Status: **Ativo** Cadastro: 29/04/2002
 Vara: 2. V. CIVEL Vara Ant.
 Distribuição: 24/08/2001 Tipo Dist: Cadastro
 Série: 02 Valor: 0,00
 Maço: 0 Assist. Jud: N
 Data Baixa: Motivo:

Comarca: SANTA LUZIA
 Classe: AGRAVO
 Juiz: JAIR EDUARDO SANTANA
 Promotor: CLAUDIO MONTEIRO GONTIJO
 Perito:

Vara Origem:

Prazo:

Data Saída:

Cap:

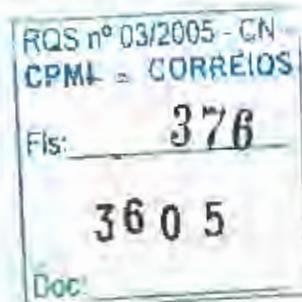
Data Entrada	Movimentação	Complemento
29/04/2002	CADASTRAMENTO EFETUADO EM	29042002
07/05/2002	DILIGENCIA AGUARDA CUMPRIMENTO	AG CLS 07 05
09/05/2002	AUTOS CLS DESPACHO J.TITULAR	09052002

Autor: VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
 Réu: LOCADORA DE AUTOMOVEIS UNIAO LTDA

* [Consultar Partes](#) | * [Consultar Movimentações](#) | [Consultar outro Processo](#) | [Andamento de Processos](#)



<http://www.sinpro.mg.gov.br/express/sinpro1a/jbak/sinpro.dml?p=15&k=4991693964016&proc...> 19/07/2002



19/07/2002

Tribunal de Justiça Estado de Minas Gerais

Dados Completos de Processo - 1ª Instância

Comarcas mantidas na Prodemge (Betim, Caeté, Contagem, Nova Lima, Ribeirão das Neves, Santa Luzia, Vespasiano) e comarcas na Prodemge até a data da migração para o Tribunal de Justiça (Araguari, Araxá, Barbacena, Belo Horizonte, Formiga, Governador Valadares, Ibitirama, Itajubá, Juiz de Fora, Lagoa Santa, Montes Claros, Ouro Preto, Pedro Leopoldo, Pouso Alegre, Sabará, Uberaba, Uberlândia)



Processo: 02400017775 - 8
 Situação: Normal

Status:	Ativo	Cadastramento:	24/02/2000
Vara:	10A.CIVEL	Vara Ant:	
Distribuição:	23/02/2000	Tipo Dist:	Sorteio
Série:	02	Valor:	8.327,20
Maço:	0	Assist.Jud:	N
Data Baixa:		Motivo:	
Comarca:	BELO HORIZONTE		
Classe:	SUMARIO		
Juiz:			
Promotor:	CASSIO MURILO SOARES DE CARVAL		
Perito:			
Vara Origem:		Prazo:	
Data Saída:		Cep:	

Data Entrada	Movimentação	Complemento
26/10/2001	AUTOS DEVOLVIDOS ADVOG AUTOR	25102001
26/10/2001	DILIGENCIA AGUARDA CUMPRIMENTO	PET JUNTADA
30/11/2001	DILIGENCIA AGUARDA CUMPRIMENTO	AG PUBL
03/12/2001	AGUARDA REMESSA	T.A
04/12/2001	AUTOS AO TA	04122001

Autor: LOCADORA DE AUTOMOVEIS UNIAO LTDA
 Reu: JOSE JOAQUIM DA SILVEIRA e Outros

[* Consultar Partes](#) | [* Consultar Movimentações](#) | [Consultar outro Processo](#) | [Andamento de Processos](#)



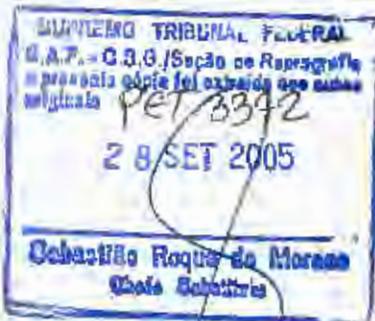
ROS nº 03/2005 - CN -
 CPMI - CORREIOS
 Fls: 377
 3605
 Doc:



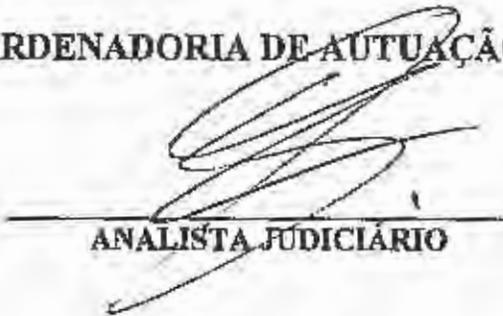
**TERMO DE RECEBIMENTO, REVISÃO,
AUTUAÇÃO E REGISTRO DE PROCESSO**

ESTES AUTOS FORAM RECEBIDOS, REVISTOS, AUTUADOS E REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO NAS DATAS E COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

PETIÇÃO 3372 - 8
PROCED. : MINAS GERAIS
QTD. FOLHAS : 41 QTD. VOLUMES: 1 QTD. APENSOS: 0 JUNTADAS: 0
RELATOR : DATA DA ENTRADA: 28-03-2005



COORDENADORIA DE AUTUAÇÃO,


ANALISTA JUDICIÁRIO



TERMO DE CONCLUSÃO

Em 28 de março de 2005, faço estes autos conclusos ao(à) Exmo.(a) Sr.(a) Ministro(a) Presidente. Eu, Mais, Coordenadora de Processamento Judiciário do Plenário, lavrei este termo.

Mais

Supremo Tribunal Federal
Gabinete do Presidente
Recebido em:
28 MAR 2005
AL

DESPACHO:
Defero o pedido de justiça gratuita (Lei 1.060/50).
À distribuição.
Brasília, 28/03/2005

Nelson Jobim
Ministro NELSON JOBIM
Presidente

Supremo Tribunal Federal
STF - C.B.G./Seção de Registros
O presente documento foi extraído dos autos
nº 3372
28 SET 2005
Sebastião Roque de Moraes
Téc. Sebastião



RQS nº 03/2005 - CN -
CPMF - CORREIOS
Fls: 379
3605
Doc:



PET Nº 3372

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 29 dias do mês de março de 2005, foram-me entregues estes autos por parte do Gabinete do Ministro Presidente. Eu, [assinatura], Analista Judiciário, lavrei este termo. E eu, [assinatura] Maria das Graças Camarinha Caetano, Coordenadora de Processamento Judiciário do Plenário, o subscrevi.

TERMO DE REMESSA

Aos 29 dias do mês de março de 2005, faço remessa destes autos à Coordenadoria de Distribuição e Apoio Judiciário. Eu, [assinatura], Analista Judiciário, lavrei a presente. E eu, [assinatura] Maria das Graças Camarinha Caetano, Coordenadora de Processamento Judiciário do Plenário, o subscrevi.





**TERMO DE RECEBIMENTO, REVISÃO,
AUTUAÇÃO E REGISTRO DE PROCESSO**

ESTES AUTOS FORAM RECEBIDOS, REVISTOS, AUTUADOS E REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO NAS DATAS E COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:



PETIÇÃO 3372 - 8
PROCED. : MINAS GERAIS
QTD. FOLHAS : 41 QTD. VOLUMES: 1 QTD. APENSOS: 0 JUNTADAS: 0
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES DATA DA ENTRADA: 28-03-2005
DISTRIBUIÇÃO EM 29/03/2005

COORDENADORIA DE AUTUAÇÃO,

 ANALISTA JUDICIÁRIO





TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a) Exmo(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Supremo Tribunal Federal, 29 de março de 2005.

Coordenador(a) de Distribuição e Apoio Judiciário.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: - - 382
3605
Doc:

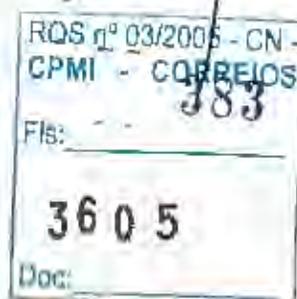
PETIÇÃO 3.372-8 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQUERENTE(S) : **CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA**
ADVOGADO(A/S) : **SILVIO MENDONÇA FILHO E OUTRO(A/S)**
REQUERIDO(A/S) : **EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO**
REQUERIDO(A/S) : **CLÉSIO SOARES DE ANDRADE**

DECISÃO: Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Cláudio Roberto Mourão da Silveira contra o Senador da República Eduardo Brandão de Azeredo e do Vice-Governador do Estado de Minas Gerais Clésio Soares de Andrade.

Não compete ao Supremo Tribunal Federal apreciar e julgar, originariamente, esta espécie de ação, ainda que ajuizada contra Senador da República (art. 102, I, b, da Constituição). Nesse sentido, é a decisão proferida pelo Plenário da Corte no AgReg na PET 2.973, cuja decisão assim está ementada:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IMUNIDADE MATERIAL DE DEPUTADOS E SENADORES. ALCANCE CIVIL. ART. 53, CAPUT DA CF, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 35/01. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR OS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL PELA PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAIS. ART. 102, I, B DA CARTA MAGNA. 1. A jurisprudência desta Corte, antecipando-se ao legislador constituinte derivado, já proclamava o alcance civil da imunidade material dos membros do Congresso Nacional mesmo antes da previsão expressa neste sentido, contida no caput do art. 53 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 35/01. Precedentes: RE 210.917, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 18.06.01 e RE 220.687, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 28.05.99. 2. Esta circunstância, todavia, não se confunde com a prerrogativa de foro gozada por Deputados e Senadores para o julgamento, perante o Supremo Tribunal Federal, de infrações penais comuns por eles eventualmente cometidas, tal como previsto no rol exaustivo das hipóteses de competência originária desta Corte, constante no art. 102, I, b da CF. 3. No caso em exame, a pretensão manifestada na inicial restringe-se à reparação civil por dano moral eventualmente causado. A ausência de uma feição penal evidenciana, por conseguinte, a incompetência deste



Supremo Tribunal para apreciar originariamente o presente feito. Precedente: PET 1.738-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 1.10.99. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 12.03.04)

Nesses termos, nego seguimento à presente petição (art. 21, § 1º do RI/STF).

Publique-se

Brasília, 1º de abril de 2005.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 S.A.F. - C.S.B. / Seção de Reprografia
 a presente cópia foi extraída dos autos
 originais
PET 3372
28 SET 2005
 Sebastião Rogério de Moraes
 Chefe Seção

RQS nº 03/2005 - CN-
 CPML - CORREIOS
 Fls: **384**
3605
 Doc:



Pet Nº 3372

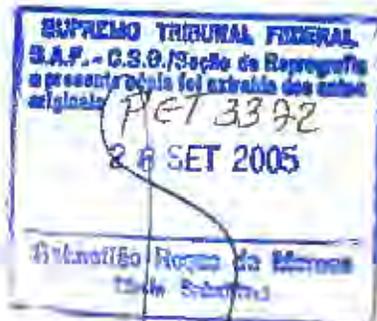
TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 04 dias do mês de abril de 2005 foram-me entregues estes autos por parte do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Relator. Eu, [assinatura], Analista Judiciário, lavrei este termo. E eu, [assinatura], Maria das Graças Camarinha Caetano, Coordenadora de Processamento Judiciário do Plenário, o subscrevi.
(COM OS VOLUME)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a(o) decisão/despacho de fl(s). 43 foi publicada(o) no Diário da Justiça de 04 de abril de 2005, Brasília, 04 de Abril de 2005. Eu [assinatura] Analista/Técnico Judiciário, da Seção de Processos Diversos do Plenário, lavrei a presente.

[assinatura]



Supremo Tribunal Federal

PET 3372

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o(a) despacho/decisão de fl(s). 47-48 foi publicado(a) no Diário da Justiça de 11 de abril de 2005. Brasília, 11 de abril de 2005. Eu, Raulo, Analista/Técnico Judiciário, da Seção de Processos Diversos do Plenário, lavrei a presente.

TERMO DE JUNTADA

Em 15 de abril de 2005, junto a estes autos a pet nº 40385/2005: Embargos das Declarações apresentadas pelo requerente. Eu, Raulo, Analista/Técnico Judiciário, da Seção de Processos Diversos do Plenário, lavrei este termo.

Supremo Tribunal Federal
C.S.G./Seção de Expediente
a presente cópia foi extraída dos autos
originais PET 3372
28 SET 2005
Evidências Arquivadas de Marcoa
Seção Substituída

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 386
3605
Doc:



EXMO. SR. MINISTRO GILMAR MENDES, DD. RELATOR DO PROCESSO PETIÇÃO Nº 3371 - 8 - MINAS GERAIS.

CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA, já devidamente qualificado, por seu advogado infra - assinado, nos autos do processo acima indicado, em que contende contra **EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO** e **CLÉSIO SOARES DE ANDRADE**, autuado nesse Colendo Supremo Tribunal Federal como Petição nº 3372 - 8 de Minas Gerais, tendo em consideração que V. Exa., pela respeitável decisão de fls., proferida no dia 1º de abril de 2005, entendeu por bem "negar provimento" à referida petição, vem, respeitosamente, apresentar **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, sob os seguintes fundamentos:

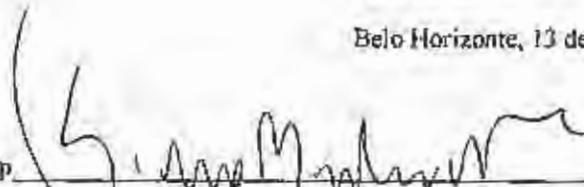
Tendo em vista que o presente feito se encontra umbelicalmente ligado ao feito: - Petição 3067, de Minas Gerais, cujo relator é o Ministro Carlos Britto, promovida pelo Ministério Público Federal em face de Eduardo Brandão de Azeredo, Clésio Soares de Andrade e outros, DE NATUREZA CRIMINAL-, cuja causa de pedir, objeto e partes são exatamente as mesmas do presente processo, o que, ao nosso sentir, atrai a competência originária do Supremo Tribunal Federal, autorizando, inclusive, a prevenção do Ministro Carlos Britto, na medida em que, conforme acentuou S. Exa., Ministro Celso Mello, Agrpet 1.738 - 2/MG, "assistiria competência originária ao Supremo Tribunal Federal, se, por exemplo - como pode ressaltar na decisão ora agravada -, a medida em causa, assumindo a forma de interpelação de natureza criminal...". Assim, "in casu", incide o comando do artigo 102, I, "b", da CF.

Ora, se o presente feito possui liame de conexão com o Processo de Petição nº 3067, DE NATUREZA CRIMINAL, a competência, então, é originária do Supremo Tribunal Federal, a fim de evitar-se decisões contraditórias, o que urge seja declarado por V. Exa., nos termos do artigo 535, II, do CPC.

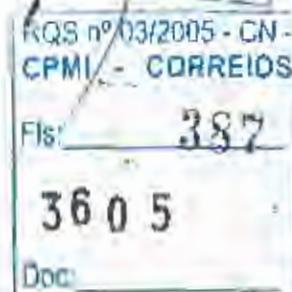
Assim, **REQUER** a V. Exa. se digne de declarar, "data venia", a decisão que negou seguimento a petição, sanando a omissão, "rogata venia", no sentido do liame de conexão existente com o Processo de Petição nº 3067/Minas Gerais, dando conotação CRIMINAL ao feito, o que atrai a competência originária do Supremo Tribunal Federal, devendo, ainda, ser intimado o Ministério Público Federal para manifestar quanto a este aspecto.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2005.

P.p.

Silvio Mendonça Filho, advogado
Insc. nº 97.617, OAB/MG

P.p.
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA, advogado
Insc. nº 61.172, OAB/MG



+
2
4

ORIGEM:MG RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO
REDATOR PARA ACÓRDÃO: -

REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQDO.(A/S): EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO
ADV.(A/S): ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
REQDO.(A/S): CLÉSIO SOARES DE ANDRADE
ADV.(A/S): LEONARDO MENDONÇA MARQUES
REQDO.(A/S): EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO
ADV.(A/S): ROBERTO CORRÊA DA SILVA BLESER
REQDO.(A/S): JOSÉ CLÁUDIO PINTO DE REZENDE
ADV.(A/S): RENATO MORAES BICALHO DE LANA
REQDO.(A/S): RUY JOSÉ VIANNA LAGE
ADV.(A/S): PEDRO EUSTÁQUIO SCAPOLATEMPORE
REQDO.(A/S): CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S): ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
REQDO.(A/S): MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S): ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
REQDO.(A/S): RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S): ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
REQDO.(A/S): SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA
ADV.(A/S): ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
REQDO.(A/S): SOLIMÕES PUBLICIDADE LTDA
ADV.(A/S): ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
REQDO.(A/S): HOLDING BRASIL S/A
ADV.(A/S): LEONARDO MENDONÇA MARQUES



DATA	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
01/12/2004	SOBRESTADO O PROCESSO	ATÉ O JULGAMENTO DA ADI 2797.
01/12/2004	CERTIDÃO	CERTIFICO E DOU FÉ QUE, DA DECISÃO DE FLS. 458, NÃO FOI INTERPOSTO, ATÉ 01 DE OUTUBRO DE 2004, RECURSO DE QUALQUER ESPÉCIE. SEÇÃO DE PROCESSOS DIVERSOS DO PLENÁRIO.
29/11/2004	AUTOS DEVOLVIDOS	DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA.
21/09/2004	JUNTADA	CÓPIA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DEVIDAMENTE CUMPRIDO.
21/09/2004	INTIMAÇÃO DO	EM 17/09/2004, REF. AO DESPACHO PUBLICADO NO DJ 08/09/2004.

<http://www.stf.gov.br/processos/processo.asp?PROCESSO=3067&CLASSE=Pet&ORIGE...> 12/04/05



	MPF	
08/09/2004	PUBLICACAO, DJ:	DESPACHO DE 25/08/2004
30/08/2004	VIDE	
30/08/2004	JUNTADA	DA PET Nº 91740/2004: INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, EM ATENÇÃO AO OFÍCIO Nº 576/P, DE 07 DE JULHO DE 2004.
30/08/2004	DESPACHO ORDINATORIO	EM 25/08/2004: AGUARDE-SE O JULGAMENTO DA ADI 2.797, PREVISTO PARA A SESSÃO DO DIA 22/09/2004. PUBLIQUE-SE.
16/08/2004	CONCLUSOS AO RELATOR	COM 02 VOLUMES E 17 APENSOS
16/08/2004	CERTIDAO	DA SECRETARIA: CERTIFICO E DOU FÉ QUE ATÉ 12/08/2004 NÃO FORAM RECEBIDAS NESTA SECRETARIA AS INFORMAÇÕES REITERADAS POR MEIO DO OF. 576/P
13/08/2004	JUNTADA	CÓPIA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DEVIDAMENTE CUMPRIDO.
05/08/2004	INTIMACAO DO MPF	INTIMAÇÃO EM 04/08/2004 - REF. AO DESPACHO PUBLICADO NO DJ 02/08/2004.
02/08/2004	PUBLICACAO, DJ:	DECISÃO EM 01/07/2004.
13/07/2004	JUNTADA	CÓPIA DO OFÍCIO N.º 576/P AO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. REITERA O PEDIDO DE INFORMAÇÕES.
07/07/2004	REITERADO O PEDIDO DE INFORMACOES	OFÍCIO Nº 576/P, AO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
01/07/2004	REMESSA DOS AUTOS	À CARTORÁRIA.
01/07/2004	DESPACHO ORDINATORIO	EM FACE DA CERTIDÃO DE FLS. 448, RENOVE-SE O OFÍCIO CUJA CÓPIA SE ENCONTRA ÀS FLS.444. PUBLIQUE-SE.
30/06/2004	CONCLUSOS AO RELATOR	COM 02 VOLUMES E 17 APENSOS
30/06/2004	CERTIDAO	DA SECRETARIA: CERTIFICO E DOU FÉ QUE ATÉ 29.06.2004 NÃO FOI RECEBIDA NESTA SECRETARIA AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS POR MEIO DO OF. 1890/R
16/06/2004	JUNTADA	MANDADO DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DEVIDAMENTE CUMPRIDO.
15/06/2004	INTIMACAO DO MPF	DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FOLHAS 433/440.
11/06/2004	JUNTADA	CÓPIA DO OFÍCIO Nº 1890/R AO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SOLICITA INFORMAÇÕES.
11/06/2004	PEDIDO DE INFORMACOES	OFÍCIO Nº 1890/R, AO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.
18/05/2004	VIDE	
18/05/2004	PUBLICACAO,	DESPACHO DE 04.05.2004.

<http://www.stf.gov.br/processos/processo.asp?PROCESSO=3067&CLASSE=Pet&ORIGE...> 12/04/05



	DJ:	
14/05/2004	REMESSA DOS AUTOS	À SEÇÃO CARTORÁRIA.
14/05/2004	APENSADO, PROCESSO NRO.:	PET Nº 28017 AGRAVO DE INSTRUMENTO NA AÇÃO CAUTELAR Nº 024.03.090.736-4.
27/04/2004	PETIÇÃO	AVULSA Nº 28017: AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E CONTÁBIL Nº 024.03.090736-4 DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE/MG. AO MINISTRO RELATOR, COM OS AUTOS.
27/04/2004	CONCLUSOS AO RELATOR	COM 02 VOLUMES E 15 APENSOS.
27/04/2004	JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO	REFERENTE AO OFÍCIO Nº 258/R.
27/04/2004	JUNTADA	PET Nº 21917: MANIFESTAÇÃO DE RUY JOSÉ VIANNA LAGE. REQUER SEJA DECRETADA A PRESCRIÇÃO.
27/04/2004	JUNTADA	PET Nº 43955: MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. REQUER O RECEBIMENTO DA INICIAL, A CITAÇÃO DOS REQUERIDOS E REITERA O PEDIDO LIMINAR.
27/04/2004	RECEBIMENTO DOS AUTOS	EM 26.04.2004, DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, COM 02 VOLUMES E 15 APENSOS.
19/03/2004	VIDE	
09/03/2004	DESPACHO ORDINATORIO	EM 05/03/2004, NA PETIÇÃO Nº 21917/2004: JUNTE-SE.
09/03/2004	PUBLICACAO, DJ:	DESPACHO DE 03.03.2004
09/03/2004	VIDE	
05/03/2004	PETIÇÃO	AVULSA Nº 21917/2004: RUY JOSÉ VIANNA LAGE REQUER SEJA RECONHECIDA E DECRETADA A PRESCRIÇÃO. AO MINISTRO RELATOR.
05/03/2004	VIDE	
04/03/2004	VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA	COM 02 VOLUMES E 15 APENSOS.
04/03/2004	DESPACHO ORDINATORIO	EM 03.03.2004: DÊ-SE VISTA AO AUTOR PARA QUE SE PRONUNCIE, QUERENDO, SOBRE AS MANIFESTAÇÕES E A MEDIDA CAUTELAR A QUE SE REFERE A PROMOÇÃO DE FLS. 395. PUBLIQUE-SE.
02/03/2004	CONCLUSOS AO RELATOR	COM 02 VOLUMES E 15 APENSOS.
02/03/2004	APENSADO, PROCESSO NRO.:	DIGO, PET. N.º 15312 E PET. N.º 17027: OFÍCIO 98/04 DA 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
27/02/2004	VIDE	PET Nº 16508: FAX DA MANIFESTAÇÃO DE JOSÉ CLÁUDIO PINTO DE

<http://www.stf.gov.br/processos/processo.asp?PROCESSO=3067&CLASSE=Pet&ORIGE...> 12/04/05

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 S.A.F. - G.S.O./Seção de Registração
 e presença de cópia registrada nos autos
 original *PET 3372*
 2 SET 2005
 Sebastião (log) do Moraes
 Chefe Substituído

RQS nº 03/2005 - CN -
 CPML - CORREIOS
 Fls: 390
 3605
 Doc:

		REZENDE. GRAMPEADA NA CONTRACAPA DOS AUTOS.
27/02/2004	JUNTADA	PET Nº 17959: MANIFESTAÇÃO DE JOSÉ CLÁUDIO PINTO DE REZENDE, EM ATENÇÃO AO DESPACHO DE FOLHAS 62-64.
27/02/2004	JUNTADA	PET Nº 17794: MANIFESTAÇÃO DE HOLDING BRASIL S/A, EM ATENÇÃO AO DESPACHO DE FOLHAS 62-64.
20/02/2004	PETIÇÃO	AVULSA N.º 15312 (FAX) E N.º 17025 (ORIGINAL) OFÍCIO N.º 98/04 DA 5.ª VARA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG. ENCAMINHA OS AUTOS DA MEDIDA CAUTELAR NOMINADA N.º 024.03.090.736-4, SOLICITADA POR MEIO DO OFÍCIO N.º 258/R. AO MINISTRO RELATOR.
20/02/2004	JUNTADA	MANDADO DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DEVIDAMENTE CUMPRIDO.
20/02/2004	JUNTADA	CÓPIA DO OFÍCIO N.º 258/R AO JUIZ DA 5.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. SOLICITA AUTOS.
20/02/2004	JUNTADA	TELEX N.º 150 AO JUIZ DA 5.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. SOLICITA AUTOS.
20/02/2004	JUNTADA	PET N.º 16265 DE EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO EM ATENÇÃO DESPACHO DE 04/12/2003.
19/02/2004	INTIMACAO DO MPF	DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FOLHAS 305/306.
19/02/2004	VIDE	
19/02/2004	PUBLICACAO, DJ:	DESPACHO DE 13.02.2004.
19/02/2004	EXPEDIDO OFÍCIO Nº	258/R, AO JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, SOLICITANDO AUTOS
18/02/2004	VIDE	
17/02/2004	VIDE	
17/02/2004	VIDE	
16/02/2004	VIDE	
13/02/2004	REMESSA DOS AUTOS	À SEÇÃO CARTORÁRIA, COM 02 VOLUMES E 09 APENSOS.
13/02/2004	DESPACHO ORDINATORIO	NOTIFICADOS OS REQUERIDOS, APENAS TRÊS AINDA NÃO APRESENTARAM MANIFESTAÇÃO ESCRITA. ENQUANTO SE AGUARDA O DÉCURSO DO PRAZO QUE LHEIS FOI CONCEDIDO PARA ESSE FIM, DEFIRO O PEDIDO FEITO PELO AUTOR E DETERMINO, EM CONSEQÜÊNCIA, AO MM. JUIZ DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG QUE REMETA A ESTE RELATOR, COM URGÊNCIA, OS AUTOS DA MEDIDA CAUTELAR N.º 0024.03.090.736-4. DE OUTRA PARTE, A REQUISICÃO QUE AGORA FAÇO, A PEDIDO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, PERMITIRÁ O EXAME DO REQUERIMENTO DE LIMINAR. PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE.
12/02/2004	CONCLUSOS AO RELATOR	02 VOLUMES, 09 APENSOS E OS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHARAM A PETIÇÃO N.º 13044.

<http://www.stf.gov.br/processos/processo.asp?PROCESSO=3067&CLASSE=Pet&ORIGE...> 12/04/05



12/02/2004	JUNTADA	PET N.º 13044 DE SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA, SOLIMÕES PUBLICIDADE LTDA, CRISTIANO DE MELLO PAZ, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA E RAMON HOLLERBACH CARDOSO EM ATENÇÃO AO DESPACHO DE 04/12/2003.
12/02/2004	JUNTADA	PET N.º 12984 DE RUY JOSÉ VIANNA LAGE EM ATENÇÃO AO DESPACHO DE 04/12/2003.
12/02/2004	JUNTADA	PET N.º 11838 OFÍCIO N.º 0289/04 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS. DEVOLVE A CARTA DE ORDEM EXPEDIDA PARA NOTIFICAÇÃO DE EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO E OUTROS, DEVIDAMENTE CUMPRIDA. ACOMPANHA A MANIFESTAÇÃO DE EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO.
04/02/2004	JUNTADA	MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DO SENADOR EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, DEVIDAMENTE CUMPRIDO.
04/02/2004	NOTIFICACAO	EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, SENADOR DA REPÚBLICA - PARA, QUERENDO, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ESCRITA E DOCUMENTOS PERTINENTES.
03/02/2004	JUNTADA	PETIÇÃO Nº 8670/2004: MANIFESTAÇÃO DE CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE 04/12/2003.
02/02/2004	PUBLICACAO, DJ:	DESPACHO DE 17.12.03
28/01/2004	JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO	REFERENTE AO OFÍCIO Nº 4260/R.
05/01/2004	JUNTADA	MANDADO DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DEVIDAMENTE CUMPRIDO.
05/01/2004	JUNTADA	CÓPIA DA CARTA DE ORDEM EXPEDIDA PARA NOTIFICAÇÃO DOS REQUERIDOS.
05/01/2004	JUNTADA	CÓPIA DO OFÍCIO Nº 4260/R AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ENCAMINHA CARTA DE ORDEM.
05/01/2004	JUNTADA	PET. Nº 163275.
05/01/2004	DESPACHO ORDINATORIO	EM 17.12.03, REF. PET. Nº 163275: JUNTE-SE. FAÇA-SE A CONCLUSÃO DOS AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO DO DESPACHO PROFERIDO EM 04.12.03. PUBLIQUE-SE.
19/12/2003	INTIMACAO	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - DO DESPACHO DE FOLHAS 62/64.
17/12/2003	VIDE	
17/12/2003	PETIÇÃO	AVULSA Nº 163275 DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REQUERENDO A AVOCAÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0024.03.090,736-4, EM TRÂMITE NA 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BELO HORIZONTE/MG. AO MINISTRO RELATOR.
16/12/2003	VIDE	
16/12/2003	AUTOS DEVOLVIDOS	
16/12/2003	EXPEDIDA CARTA DE ORDEM, OFÍCIO	4260/R, AO PRESIDENTE DO TRE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

<http://www.stf.gov.br/processos/processo.asp?PROCESSO=3067&CLASSE=Pet&ORIGE...> 12/04/05



	Nº	
15/12/2003	AUTOS DEVOLVIDOS	PELO ADVOGADO (COM 09 APENSOS).
12/12/2003	AUTOS EMPRESTADOS	WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - GUIA = 18767 / 2003 - (COM 09 APENSOS).
12/12/2003	JUNTADA	PET. Nº 161831: MANIFESTAÇÃO DE CLÉSIO SOARES DE ANDRADE. TOMA CIÊNCIA DO DESPACHO DE 11.12.03.
12/12/2003	JUNTADA	PET Nº 161138.
12/12/2003	DESPACHO ORDINATORIO	EM 11.12.2003, NA PET Nº 161138: JUNTE-SE. CONSIDERANDO QUE OS DEMAIS RÉUS AINDA NÃO FORAM NOTIFICADOS, DEFIRO O PEDIDO DE VISTA FORA DE CARTÓRIO, PELO PRAZO DE CINCO DIAS.
11/12/2003	PETIÇÃO	AVULSA Nº 161138 : CLÉSIO SOARES DE ANDRADE RÉQUER VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO. AO MINISTRO RELATOR.
11/12/2003	PUBLICAÇÃO, DJ:	DESPACHO DE 04.12.03
11/12/2003	VIDE	
04/12/2003	REMESSA DOS AUTOS	À SEÇÃO CARTORÁRIA, COM 09 APENSOS.
04/12/2003	CERTIDÃO	DA SECRETARIA: CERTIFICO E DOU FÉ QUE, NESTA DATA, RETIFIQUEI A AUTUAÇÃO PARA INCLUIR O NOME DO ADVOGADO LEONARDO MENDONÇA MARQUES COMO PROCURADOR DO REQUERIDO CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, EM ATENÇÃO AO DESPACHO DE 04.12.2003 PROFERIDO NA PET Nº 156644.
04/12/2003	JUNTADA	PET Nº 156644.
04/12/2003	DESPACHO ORDINATORIO	EM 04.12.2003, NA PET Nº 156644: JUNTE-SE E ANOTE-SE.
04/12/2003	DESPACHO ORDINATORIO	EM 04.12.2003: DIFIRO A APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO DE LIMINAR PARA O MOMENTO SEGUINTE À MANIFESTAÇÃO DOS REQUERIDOS, OU DO ESGOTAMENTO DO PRAZO PARA TANTO. DEFIRO, POR ENQUANTO, O PEDIDO CONSTANTE DO ITEM VII, LETRA "A", DA INICIAL, DETERMINANDO A NOTIFICAÇÃO DOS RÉUS PARA QUE, NO PRAZO COMUM DE QUINZE DIAS, APRESENTEM, QUERENDO, MANIFESTAÇÃO ESCRITA E DOCUMENTOS PERTINENTES. DISPENSA-SE DA NOTIFICAÇÃO O REQUERIDO CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, QUE JÁ TEM PROCURADOR NOS AUTOS E, COM A PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHO PODERÁ VALER-SE DO PRAZO COMUM ACIMA DESIGNADO. INTIME-SE O AUTOR PARA INDICAR BENS DOS RÉUS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PUBLIQUE-SE.
02/12/2003	PETIÇÃO	AVULSA N.º 156644 DE CLÉSIO SOARES DE ANDRADE. REQUER A JUNTADA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO E VISTA DOS AUTOS. AO MINISTRO RELATOR.
01/12/2003	CONCLUSOS AO RELATOR	
01/12/2003	DISTRIBUIDO POR PREVENÇÃO	MIN. CARLOS BRITTO

<http://www.stf.gov.br/processos/processo.asp?PROCESSO=3067&CLASSE=Pet&ORIGE...> 12/04/05



VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):
assiste razão à parte agravante, eis que, mesmo tratando-se
membro do Congresso Nacional - que detém prerrogativa de for
ratione muneris, nas infrações penais comuns (CF, art. 102, I, b)
falece competência originária ao Supremo Tribunal Federal pa
processar qualquer das medidas cautelares a que se refere o art. 8
do CPC (protestos, notificações ou interpelações), posto q
desvinculadas, em função de sua própria natureza, de qualque
finalidade de ordem penal.

No caso, a parte ora agravante enfatiza q
os objetivos por ela visados com o protesto judicial em cau
resumem-se, unicamente, a um propósito de caráter ético, desvesti
de qualquer finalidade de natureza penal (fls. 112).

~~Assistia~~ competência originária ao Supremo Tribun
Federal, se, por exemplo - como pode ressaltar na decisão o
agravada -, a medida em causa, assumindo a forma de interpelação
natureza criminal, fosse requerida com fundamento no Código Pen
(art. 144) ou com suporte na Lei de Imprensa (art. 25), consoan



reconhece a jurisprudência desta Corte (RTJ 159/107, Rel. Min. CEI DE MELLO) -

É que a interpelação judicial, em tais hipótese qualifica-se como típica medida preparatória de futura ação pen referente a delitos contra a honra, consoante assinala ROGÉR LAURIA TUCCI ("Pedido de Explicações", in RT 538/297) -

Em tal situação, o pedido de explicações - que destina, enquanto providência de ordem cautelar, a aparelhar futuro ajuizamento de ação penal condenatória - deverá se processado em sede penal, e não, consoante adverte MANOEL PEDR PIMENTEL ("Legislação Penal Especial", p. 168, 1972, RT), perante juiz civil.

Essa é a razão pela qual, tratando-se de qualquer das autoridades referidas no art. 102, I, b e c, da Constituição, estando caracterizada a finalidade de ordem penal da interpelação revela-se competente o Supremo Tribunal Federal para processar originariamente, o pedido de explicações, consoante tem sido enfatizado por esta Corte:



"COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PEDIDO DE EXPLICAÇÕES.

- A competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, para processar pedido de explicação em juízo, deduzido com fundamento na Lei de Imprensa (art. 25) ou com apoio no Código Penal (art. 144) somente se concretizará quando o interpelado dispuser *ratione muneris*, da prerrogativa de foro, perante Suprema Corte, nas infrações penais comuns (CF, art. 10 I, b e c)."

(Pet n° 1.249-DF (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO Pleno)

Cuidando-se, no entanto, como ocorre na hipótese destes autos, de protesto, de interpelação ou de notificação, promovido contra membro do Congresso Nacional, nos termos do art. 867 seguintes do CPC, e requeridos sem qualquer finalidade de ordem penal, falecerá competência originária ao Supremo Tribunal Federal para processá-los, eis que os Deputados Federais e os Senadores da República somente dispõem de prerrogativa de foro, *ratione muneris* perante esta Suprema Corte, nos estritos casos de infração penal (RTJ 166/785-786, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Na realidade, o pedido de protesto, na situação exposta pela entidade sindical ora recorrente - e considerando-se finalidade a que se dirige -, refoge à esfera de atribuições jurisdicionais originárias do Supremo Tribunal Federal, pois esta Corte não possui competência para processar e julgar, em sede

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
S.A.F. - C.S.C. / Seção de Registro
a presente cópia integralizada aos autos
originais

PET 3372
26 SET 2005

ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls: 396
3605

Sebastião Rogério da Mota
Chefe de Seção

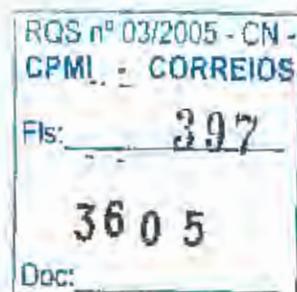
Fls: 3605

AGRPET 1.738-2 MG

originária, causas de natureza civil (causa principal) que possam ser eventualmente promovidas contra membros do Congresso Nacional.

Não constitui demasia insistir na observação de que, entre o processo cautelar e as demais categorias procedimentais, há inequívoca relação de acessoriedade. A tutela cautelar não existe em função de si própria. Supõe, por isso mesmo, para efeito de sua concessão, a perspectiva de um processo principal, o qual, neste caso, tendo-se presentes as razões expostas pela parte agravante, não figura no âmbito da competência originária do Supremo Tribunal Federal.

A acessoriedade e a instrumentalidade, nesse contexto, constituem notas caracterizadoras do processo e da tutela cautelares. "Destinado a garantir complexivamente o resultado de outro processo", assinala JOSÉ FREDERICO MARQUES ("Manual de Direito Processual Civil", vol. IV/361, item n. 1048, 1976, Saraiva), "o processo cautelar se relaciona com este, como o acessório com o principal. Daí o predomínio e hegemonia do processo principal, de que o cautelar é sempre dependente" (grifei).



AGRPET 1.738-2 MG

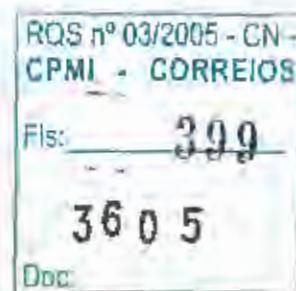
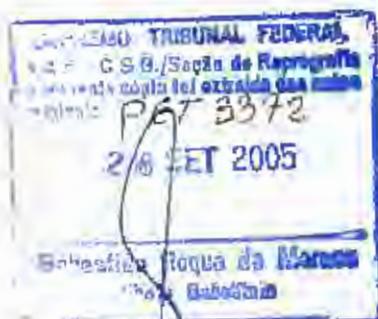
Existe, por isso mesmo, uma situação de conexão acessoriada, que decorre do vínculo existente entre a medida cautelar, de um lado, e a ação principal, de outro. Nesse sentido magistério, sempre autorizado, de JOSÉ FREDERICO MARO ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. I/340, 3ª edição, vol. III/256-257, 2ª edição, Forense) e de GIUSEPPE CHIOVE ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. II/298-299, tradução da 2ª edição italiana por ENRICO TULLIO LIEBMAN, 19ª edição, Saraiva), dentre outros.

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extraterritorialidade essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasam os rígidos limites fixados, *numerus clausus*, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Carta Política, consoante adverte a doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 2/217, 1992, Saraiva) e proclama a jurisprudência desta própria Corte (RTJ 43/129 - RTJ 44/563 - RTJ 50/72 - RTJ 53/776).



ACR PET 1.738-2 MG

Esse regime de direito estrito, a que se submete a definição da competência institucional do Supremo Tribunal Federal tem levado esta Corte Suprema, por efeito da taxatividade do texto constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional - tais como ações populares (RTJ 121/17, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 141/344, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 352-DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Pet 431-SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - Pet 487-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Pet 1.641-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), ações civis públicas (RTJ 159/28, Rel. Min. ILMA GALVÃO - Pet 240-DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA) ou ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares (RTJ 94/471, Rel. Min. DJACI FALCÃO - Pet 240-DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA) - mesmo que instauradas contra o Presidente da República, ou contra o Presidente da Câmara dos Deputados, ou, ainda, contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CP, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante esta Corte ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata deste Tribunal.



Essa orientação jurisprudencial reflete-se na opinião de autorizados doutrinadores (ALEXANDRE DE MORAES, "Direito Constitucional", p. 180, item n. 7.8, 6ª ed., 1999, Atlas; RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, "Ação Popular", p. 129/130, 1994, RT; HELY LOPE MEIRELLES, "Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", p. 122, 19ª ed., atualizada por Arnold Wald, 1998, Malheiros; HUGO NIGRO MAZZILLI, "O Inquérito Civil" p. 83/84, 1999, Saraiva; MARCELO FIGUEIREDO, "Probidade Administrativa", p. 91, 3ª ed., 1998, Malheiros, v.g.), cujo magistério também assinala não se incluir, na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, o poder de processar e julgar causas de natureza civil não referidas no texto da Constituição, ainda que promovidas contra agentes estatais a quem se outorgou, *ratione muneris*, prerrogativa de foro em sede de persecução penal, ou ajuizadas contra autoridades públicas que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Supremo Tribunal Federal.

A ratio subjacente a esse entendimento, que acentua o caráter absolutamente estrito da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, vincula-se à necessidade de inibir indevidas ampliações descaracterizadoras da esfera de atribuições



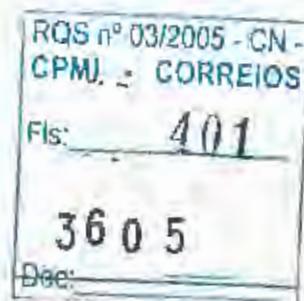
AGRPET 1.738-2 MG

institucionais desta Suprema Corte, conforme ressaltou, a propósito do tema em questão, em voto vencedor, o saudoso Ministro ADALF NOGUEIRA (RTJ 39/56-59, 57).

É certo que o Supremo Tribunal Federal, não obstante as considerações precedentes - e sempre enfatizando os propósitos teleológicos do legislador constituinte -, tem procedido, algumas vezes, em casos excepcionais, a construções jurisprudenciais que lhe permitem extrair, das normas constitucionais, por força de compreensão ou por efeito de interpretação lógico-extensiva, sentido exegético que lhes é inerente (RTJ 80/327 - RTJ 130/1015 - RTJ 145/509, v.g.).

Não é esse, porém, o caso dos autos. É que - como precedentemente enfatizado -, por não assistir competência originária ao Supremo Tribunal Federal para a causa principal (que poderia ser, na espécie, uma ação de natureza civil), torna-se inviável processar a medida cautelar em questão (protesto judicial) perante esta Suprema Corte (CPC, art. 800, caput).

Na verdade, inexistindo - como ocorre no presente caso - qualquer indicação de ato suscetível de definir, para os fins



AGRPET 1.738-2 MG

a que se refere a Constituição, e dentro dos limites por ela taxativamente previstos, a competência originária da Suprema Corte torna-se inviável o processamento de qualquer pedido de interpelação, notificação ou protesto, mesmo quando dirigido a membros do Congresso Nacional ou, até mesmo, ao Presidente da República (RTJ 94/471, Rel. Min. DJACI FALCÃO - Pet 240-DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.).

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas pelo impetrante, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência, a decisão por mim proferida a fls. 102/108.

É o meu voto.



67
+

Supremo Tribunal Federal

Coordenadoria de Protocolo e Baixa de Processos
Seção de Protocolo de Petições

PETIÇÃO AVULSA nº 40985/2005.

Informo para os devidos fins que, conforme Relatório de Andamentos por Processo do Módulo de Acompanhamento Processual (MAP), CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA x EDUARDO BRANDÃO DE AZEVEDO E OUTRO, não constam como parte da Pet 3371. Informo, ainda, que foi encontrado o registro da pet 3372, em que constam as referidas partes. Seção de Protocolo de Petições, 15 de Abril de 2005. Eu, Robre, chefe da Seção, lavrei este termo.



Relatório de Andamentos por Processo

Processo : Pet/3371-0 DF Entrada no STF : 22/03/2005
Procedência : PROC-199934000351829 Distribuído em : 31/03/2005
Relator : MIN. CARLOS BRITTO

Partes
REQTE.(S) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST.(S) UNIÃO
ADV.(A/S) ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Andamentos

12/04/2005 VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
24 VOLUMES E 12 APENSOS (AC 671)
12/04/2005 APENSADO, PROCESSO NRO.:
AC 671
12/04/2005 PUBLICAÇÃO DI:
DESPACHO DE 05/04/2005.



STF - Supremo Tribunal Federal
MAP - Módulo de Acompanhamento Processual

Página: 1
Data : 15/04/2005
Hora : 15:09

Relatório de Andamentos por Processo

Processo : Pet/3372-8 MG Entrada no STF : 28/03/2005
Procedência : PET-30341 Distribuído em : 29/03/2005
Relator : MIN. GILMAR MENDES

Partes
REQTE.(S) CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA
ADV.(A/S) SILVIO MENDONÇA FILHO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO
REQDO.(A/S) CLÉSIO SOARES DE ANDRADE

Andamentos

- 11/04/2005 PUBLICACAO, DJ: DECISÃO DO DIA 1º/4/2005.
- 04/04/2005 DECISÃO DO(A) RELATOR(A) - NEGADO SEGUIMENTO EM 1º/4/2005: (...). NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APRECIAR E JULGAR, ORIGINARIAMENTE, ESTA ESPÉCIE DE AÇÃO, AINDA QUE AJUIZADA CONTRA SENADOR DA REPÚBLICA (...). NESSES TERMOS, NEGADO SEGUIMENTO À PRESENTE PETIÇÃO (ART. 21, §1º DO RI/STF). PUBLIQUE-SE.
- 04/04/2005 PUBLICACAO, DJ: DESPACHO DO DIA 28/03/2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
S.A.F. - C.B.B./Seção de Registro
e presente cópia foi extraída dos autos
originais
PET 3372
28 SET 2005
Sebastião Rogério do Nascimento
Téc. Judiciário

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 405
3605
Doc:

Supremo Tribunal Federal
PET 3372

TERMO DE CONCLUSÃO

Em 15 de abril de 2005, faço estes autos conclusos ao(a) Exmo.(a) Sr.(a) Ministro(a) Juliana Mendes. Eu, Juliana, Coordenadora de Processamento Judiciário do Plenário, lavrei este termo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
S.A.F. - C.S.G./Seção de Registro
a presente cópia foi extraída dos autos
originais PET 3372
28 SET 2005
Sebastião Fogaça de Moraes
Fóste Sebastião

RQS nº 03/2005 - CN -
CPML - CORREIOS
Fls: 406
3605
Doc:

17
Q

Supremo Tribunal Federal

PETIÇÃO AVULSA EM EMB.DECL.NA PETIÇÃO 3.372-8 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBARGANTE(S)	: CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA
ADVOGADO(A/S)	: SILVIO MENDONÇA FILHO E OUTRO(A/S)
EMBARGADO(A/S)	: EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO
EMBARGADO(A/S)	: CLÉSIO SOARES DE ANDRADE

DESPACHO (Petição nº 75770): Junte-se.
 Comprove o procurador possuir poderes para desistir do presente recurso.
 Brasília, 23 de junho de 2005.

Ministro **GILMAR MENDES**
 Relator

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 S.A.F. - C.S.B./Seção de Reprografia
 a presente cópia foi extraída das autos
 originais
PET 3372
28 SET 2005
 Sebastião Rogério da Mota
 chefe Seção

RQS nº 03/2005 - CN -
 CPMI - CORREIOS
 407
 Fls: - -
3605
 Doc:

Supremo Tribunal Federal

Pet 3372

TERMO DE RECEBIMENTO

Em 24 de JUNHO de 2005, foram-me entregues estes autos por parte do Gabinete do(a) Ministro(a) Relator(a). Eu, [assinatura], Analista/Técnico Judiciário, da Seção de Processos Diversos do Plenário, lavrei este termo.

TERMO DE JUNTADA

Em 24 de JUNHO de 2005, junto a estes autos a Pet. nº 72189/2005 (VIA FAX): Manifestação de Cláudia Rebelo Maranhão da Silveira. Eu, [assinatura], Analista/Técnico Judiciário, da Seção de Processos Diversos do Plenário, lavrei este termo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
S.A.F. - C.S.G./Seção de Registro e
a presente cópia foi extraída dos autos
originais PET 3392
28 SET 2005
Sébastien Rogge do Mercier
Chefe de Seção

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 408
3605
Doc:

73

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de Protocolo
e Banca de Processos

13/06/2005 17:16 72189



EXMO. SR. MINISTRO GIMAR MENDES, DD. RELATOR DO PROCESSO PETIÇÃO Nº 3372 DE MINAS GERAIS.

CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA, por seus advogados infra – assinados, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO E OUTRO, vem, respeitosamente, REQUERER a V. Exa. se digne de determinar o desentranhamento da inicial e dos documentos que a instruem, substituindo-se por cópia nos autos, enviando-os ao endereço de Rua Santos Barreto nº 58/10º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, CEP nº 30170-070, dando-se baixa na distribuição, independentemente de apreciação dos Embargos Declaratórios.

Pede deferimento.

De Belo Horizonte para Brasília, em 13 de junho de 2005.

P.p. *Carlos Henrique Martins Teixeira*
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA, advogado
Insc. nº 61.172, OAB/MG

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
S.A.F. - C.S.S./Seção de Registro
apresenta cópia fotográfica dos autos
originais
PET 3372
28 SET 2005
Sobrinho Roque do Maracá
Chefe Seção

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 409
3605
Doc:



TRANSMISSÃO DE TELEFAX

FAX N.º	61-321-6707
PARA	STF
ATT	Protocolo de Petição
DE	Ney Patinelli de Castro Advogados
E-MAIL	
DATA	
N.º PÁGINAS (INCLUINDO ESTA)	02

FAVOR COMUNICAR IMEDIATAMENTE POR FAX OU TELEFONE CASO ESTA TRANSMISSÃO ESTEJA ILEGÍVEL OU INCOMPLETA.

O conteúdo deste telefax constitui informação confidencial, legalmente protegida e destinada exclusivamente à pessoa indicada acima. Se o leitor desta mensagem não for o seu destinatário, fica desde já ciente de que a divulgação, distribuição ou cópia deste telefax são estritamente proibidas. Caso este telefax tenha sido recebido por engano, queira, por favor, destruí-lo e comunicar-nos imediatamente, através de chamada telefônica, pelo número (31) 3337-1834 ou (31) 3291-0129.

INFORMAÇÃO PARTICULAR E CONFIDENCIAL

MENSAGEM:

Solicito por gentileza fazer a juntada da petição que segue.

RGS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fis: 410
3605
Doc:

RELATORIO ATIVIDADE

Act.N.	Tipo	DGC, N	Numero selecionado	Identific. destinatario	Data/Hora	Duração	Pags.	Resul.
6446	RX			34236486	10-06-05 15:59	01:17	02	OK
6447	RX				10-06-05 16:09	03:13	05	OK
6448	RX			233 0059	10-06-05 17:22	11:23	20	OK
6449	RX			051 330 02 94	10-06-05 17:35	00:31	01	OK
6450	RX			051 330 02 94	10-06-05 17:35	02:09	04	OK
6451	RX				10-06-05 17:38	03:20	06	OK
6452	RX			01633715753	10-06-05 18:57	07:51	02	IO
6453	RX				13-06-05 11:00	08:26	15	OK
6454	RX				13-06-05 11:11	01:24	02	OK
6455	RX				13-06-05 11:15	00:21	01	IO
6456	RX				13-06-05 11:16	01:33	02	OK
6457	RX				13-06-05 11:18	02:23	04	OK
6458	RX				13-06-05 11:20	03:33	04	OK
6459	RX				13-06-05 11:25	01:25	02	OK
6460	RX				13-06-05 11:27	01:23	02	OK
6461	RX			019 2322000	13-06-05 11:29	03:07	06	OK
6462	RX				13-06-05 11:34	01:36	02	OK
6463	RX				13-06-05 11:37	01:42	02	OK
6464	RX				13-06-05 11:39	00:31	01	IO
6465	RX				13-06-05 11:43	02:12	03	OK
64	RX			081 21016700	13-06-05 11:58	04:19	07	OK
6467	RX ECH			Dra Lliemara (adv)	13-06-05 12:32	02:37	05	OK
6468	RX ECH			Dra Lliemara (adv)	13-06-05 13:06	02:31	05	OK
6469	RX			2404303	13-06-05 13:16	05:14	05	OK
6470	RX			30838174	13-06-05 13:49	02:36	04	OK
6471	RX			32954685	13-06-05 13:52	08:31	13	OK
6472	TX		3638746		13-06-05 14:03	01:37	02	OK
6473	RX			30838174	13-06-05 14:06	04:01	07	OK
6474	RX			31 3247 6380	13-06-05 14:15	02:58	05	OK
6475	RX ECH			Gaia Silva Relim	13-06-05 14:31	00:32	01	OK
6476	RX			30857698	13-06-05 14:33	05:34	13	OK
6477	RX			54 3151456	13-06-05 14:39	07:23	13	OK
6478	RX ECH			07133417799	13-06-05 14:55	02:30	09	OK
6479	RX			31 3287 5479	13-06-05 15:15	02:33	04	OK
6480	RX				13-06-05 15:22	02:27	05	OK
6481	RX ECH			1130524898	13-06-05 15:26	11:43	27	OK
6482	RX				13-06-05 15:52	02:58	05	OK
6483	RX ECH			1130524898	13-06-05 15:58	02:59	05	OK
6484	RX ECH			1130524898	13-06-05 16:05	06:42	13	OK
6485	RX ECH			1130524898	13-06-05 16:16	00:52	01	OK
64	RX			31++32910129	13-06-05 16:42	01:09	02	OK
6487	RX			0495224475	13-06-05 16:50	03:10	05	OK

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 S.A.F. - C.B.O. / Seção de Rotografia
 o presente original foi extraído das máscaras
 originais PET 3392
 28 SET 2005
 Sebastião Rogério de Moraes
 Chefe Seção

RQS nº 03/2005 - CN-
 CPMF - CORREIOS
 Fls. 411
 3605
 Data:

Supremo Tribunal Federal
Pet 3372

TERMO DE JUNTADA

Em 24 de JUNHO de 2005, junto a estes autos A-Pet n. 75470/2005: Manifestação de Claudio Roberto Mourão da Silveira
Eu, [assinatura], Analista/Técnico Judiciário, da Seção de Processos Diversos do Plenário, lavrei este termo.

JURISDIÇÃO TRIBUNAL FEDERAL
S.T.F. - C.S.O./Seção de Reprografia
a presente cópia foi extraída dos autos
religiosa PET 3372
25 SET 2005
Noberto Rocha da Maresca
Chefe Seção

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis: 412
3605
Doc:

EXMO. SR. MINISTRO GIMAR MENDES, DD. RELATOR DO PROCESSO PETIÇÃO Nº 3372 DE MINAS GERAIS.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de Protocolo
e Baixa de Processos
20/06/2005 17:04 75770

CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA, por seus advogados infra – assinados, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO E OUTRO, vem, respeitosamente, REQUERER a V. Exa. se digne de determinar o desentranhamento da inicial e dos documentos que a instruem, substituindo-se por cópia nos autos, enviando –os ao endereço da Rua Santos Barreto nº 58/10º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, CEP nº 30170 – 070, dando-se baixa na distribuição, independentemente de apreciação dos Embargos Declaratórios.

Pede deferimento.

De Belo Horizonte para Brasília, em 13 de junho de 2005.

P.p. *Carlos Henrique Martins Teixeira*
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA, advogado
Insc. nº 61.172, OAB/MG

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
S.A.F. - C.S.B./Seção de Reprografia
A presente cópia foi extraída dos autos
originais PET 3372
28 SET 2005
Biblioteca Física do STJ
Cláudio Sobrinho

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - ..CORREIOS
Fls: 413
3605
Doc:

78
9

Supremo Tribunal Federal
Pet 3372

TERMO DE CONCLUSAO

Em 24 de JUNHO de 2005, faço estes autos conclusos ao(a) Exmo.(a) Sr.(a) Ministro(a) Dilma Meches, Eu, Ulisses, Coordenadora de Processamento Judiciário do Plenário, lavrei este termo.

Ulisses

JURISDIÇÃO TRIBUNAL FEDERAL
S.A.F. - C.S.G./Seção de Reprografia
a presente cópia foi extraída dos autos originais
PET 3372
28 SET 2005
Seção de Registro de Mesas
Cópia Substituta

ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 414
3605
Doc:

Supremo Tribunal Federal

EMB.DECL.NA PETIÇÃO 3.372-8 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 EMBARGANTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA
 ADVOGADO(A/S) : SILVIO MENDONÇA FILHO E OUTRO(A/S)
 EMBARGADO(A/S) : EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO
 EMBARGADO(A/S) : CLÉSIO SOARES DE ANDRADE

DECISÃO: J. Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, a desistência do presente recurso formulada por procurador com poderes bastantes.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

Ministro GILMAR MENDES
 Relator

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 S.A.F. - C.S.S. / Seção de Registro
 a presente cópia foi extraída da versão original
 PET 3372
 28 SET 2005
 Sebastião Rogério de Moraes
 Diretor Administrativo

RQS nº 03/2005 - CN -
 CPMI - CORREIOS
 Fls: 415
 3605
 Doc:

Supremo Tribunal Federal
Pet. n.º 33702

TERMO DE RECEBIMENTO

Em 4 de AGOSTO de 2005, foram-me entregues estes autos por parte do Gabinete do(a) Ministro(a) Relator(a). Eu, Paula, Analista/Técnico Judiciário, da Seção de Processos Diversos do Plenário, lavrei este termo.

Paula

TERMO DE JUNTADA

Em 5 de AGOSTO de 2005, junto a estes autos Pet. n.º 90467/2005 Cláudio Roberto Flávio da Silva REITERA O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA PREJULGADO. Eu, Paula, Analista/Técnico Judiciário, da Seção de Processos Diversos do Plenário, lavrei este termo.

Paula

Supremo Tribunal Federal
S.A.F. - D.S.B. (Seção de Registro)
a presente cópia foi extraída dos autos
originais
PET 33702
28 SET 2005
Sebastião Rogério da Mota
Téc. Judiciário

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 416
3605
Doc:

81



**JUNQUEIRA
& FERRAZ**

ADVOCADOS

Excelentíssimo Senhor Gilmar Mendes Ministro do Supremo Tribunal Federal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de Protocolo
e Baixa de Processos
03/08/2005 16:54 90469

Petição nº3372

CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA, já qualificado, vem, por seu advogado, reiterar o pedido de desistência formulado, por não ter interesse no prosseguimento da presente ação.

Ressalta que não houve citação dos réus.

Brasília, 03 de agosto de 2.005.

Otávio Junqueira Caccamo

OAB/MG 69.114

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
C.S.B./Seção de Registro
presente ação foi extraída nos autos
Pet 3372
8/8/05
Sebastião Rogério da Mota
OAB/SP 28611

DESPACHO: Junte-se aos autos.

Brasília, 4/8/2005.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 417
3605
Doc:

82



JUNQUEIRA & FERRAZ
ADVOCADOS

PROCURAÇÃO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
S.A.F. - C.B.G. / Seção de Registração
e protocolo da lei extrajudicial
original
PET 3372
28 SET 2005
Sebastião Rogério de Moraes
Class. Sebastião

Por este instrumento particular de mandato, **CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA**, Carteira de Identidade nº 699771/MG, constitui como seu procurador o Dr. **OTÁVIO JUNQUEIRA CAETANO**, OAB/MG 69.114, com escritório na Rua Amoroso Costa, 372, Bairro São Bento, nesta capital, com poderes para o foro em geral, especialmente para requerer ou reiterar pedido de desistência da ação que move contra Eduardo Brandão de Azeredo e Clésio Soares de Andrade, em curso no Supremo Tribunal Federal, autuada sob a denominação "petição nº 3372", figurando como relator o Ministro Gilmar Mendes.

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2.005.

Cláudio Roberto Mourão da Silveira 02/08/2005

CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA



2º TABELIONATO DE NOTAS BH
TABELIÁ - MÔNICA DE QUEIROZ ALVES

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) abaixo
Cláudio Roberto Mourão da Silveira
Belo Horizonte, 02/08/2005 16:22:26 10922
Em testemunho da verdade.

Nilza das Graças Martins

ENQUILAVELADO 25 RECOGNICAO 14 BH T. 6 JUNHO 75 Total: R\$ 14
Leandro



RECOGNICAO DE NOTAS
ACU 32231
3605
BOS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
418

83 p.

Supremo Tribunal Federal
PET 3372

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o(a) despacho/decisão de Il(s).
791 foi publicado(a) no *Diário da Justiça de*
12 de agosto de 2005. Brasília, 12 de agosto de 2005.
Eu, Sura, Analista/Técnico Judiciário, da Seção
de Processos Diversos do Plenário, lavrei a presente.

Sura

TERMO DE REMESSA

Em 16 de agosto de 2005, faço remessa
destes autos ao gabinete do ministro
Gilmar Mendes
Eu, J, Analista/Técnico Judiciário, da Seção
de Processos Diversos do Plenário, lavrei o presente.
(com pet. anulatória nº 93984/2005)

Sura



Supremo Tribunal Federal

PETIÇÃO AVULSA EM PETIÇÃO 3.372-8 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 REQUERENTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA
 ADVOGADO(A/S) : SILVIO MENDONÇA FILHO E OUTRO(A/S)
 REQUERIDO(A/S) : EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO
 REQUERIDO(A/S) : CLÉSIO SOARES DE ANDRADE

DECISÃO (Petição nº 75.770/05 e Petição nº 93.984/05):
 Defiro o pedido de desentranhamento da petição inicial e dos documentos que a instruem, formulado à fl. 77 e reiterado na Petição nº 93.984, de 12 de agosto de 2005, determinando que os documentos desentranhados sejam substituídos por cópia nos autos, devendo os originais ficar à disposição dos interessados em secretaria.

Publique-se e comunique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JULGADO TRIBUNAL FEDERAL
 SAJ - C.S.B./Seção de Registros
 apresenta cópia foi extraída dos autos
 original PET 3372
 24 SET 2005
 Sebastião Rogério do Mercado
 Oficial de Registro

Ministro GILMAR MENDES
 Relator

RQS nº 03/2005 - CN -
 CPMI -- CORREIOS
 Fls: 420
 3605
 Doc:

*Supremo Tribunal Federal*PETIÇÃO AVULSA EM PETIÇÃO 3.372-8 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 REQUERENTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA
 ADVOGADO(A/S) : SILVIO MENDONÇA FILHO E OUTRO(A/S)
 REQUERIDO(A/S) : EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO
 REQUERIDO(A/S) : CLÉSIO SOARES DE ANDRADE

DECISÃO (Petição nº 98.853/05): Nos termos do art. 2º, da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, defiro o pedido de cópia integral dos autos desta Petição nº 3372, para a finalidade de subsidiar os trabalhos investigativos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada pelo Requerimento nº 03, de 2005, do Congresso Nacional.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.



Ministro GILMAR MENDES
 Relator



Supremo Tribunal Federal

PET 3372

86
P

TERMO DE RECEBIMENTO

Em 6 de setembro de 2005, foram-me entregues estes autos por parte do Gabinete do(a) Ministro(a) Relator(a). Eu, [assinatura], Analista/Técnico Judiciário, da Seção de Processos Diversos do Plenário, lavrei este termo.

TERMO DE JUNTADA

Em 12 de setembro de 2005, junto a estes autos a Pet. nº 99934/2005: Manifestação de Claudio Roberto Mourão da Silveira - sugerem desentrelhamento de documentos. Eu, [assinatura], Analista/Técnico Judiciário, da Seção de Processos Diversos do Plenário, lavrei este termo.



ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis: <u>422</u>
3605
Doc:

Supremo Tribunal Federal
RET 3372

88
4

TERMO DE JUNTADA

Em 12 de setembro de 2005, junto a estes autos a ret n° 98853/2005 e Ofício n° 0568/2005-CPMI - "CORREIOS" - segue cópia integral dos autos
Eu, [assinatura] Analista/Técnico Judiciário, da Seção de Processos Diversos do Plenário, lavrei este termo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
S.A.F. - C.S.B./Seção de Reprografia
o presente cópia foi extraída dos autos originais
RET 3372
28 SET 2005
[assinatura]
Gabriella Rogo da Menezes
Diretor Substituto

ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 424
3605
Doc:



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 Coordenadora de
 Processamento Inicial

22/08/2005 11:13 98863



82
4

SENADO FEDERAL
 SECRETARIA GERAL DA MESA
 SECRETARIA DE COMISSÕES
**SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E
 PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

OFÍCIO Nº 0568/2005 – CPMI – “CORREIOS”

Brasília, 18 de agosto de 2005.

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, criada pelo Requerimento nº 3, de 2005 – CN, “para investigar as causas e conseqüências de denúncias e atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos”, em conformidade com o § 3º do artigo 58 da Constituição Federal, o artigo 148 do Regimento Interno do Senado Federal, o artigo 36 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o art. 2º da Lei 1.579/52, o artigo 4º da Lei Complementar 105/2001, e face à aprovação do **Requerimento nº 778**, em reunião da Comissão datada de 18/08/2005, solicito a atenção de Vossa Excelência no sentido de **autorizar o encaminhamento a essa CPMI, de cópia integral da Petição nº 3372, Relator Ministro Gilmar Mendes, nos termos do Requerimento acima citado, cuja cópia segue anexa, a fim de subsidiar os trabalhos investigativos da Comissão.**

Cordialmente,

Senador DELCÍDIO AMARAL
 Presidente da Comissão

A Sua Excelência o Senhor
Ministro NELSON JOBIM
 Presidente do Supremo Tribunal Federal
 Gabinete da Presidência
 Praça dos Três Poderes
 Brasília/DF

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
S.A.F. - C.S.O. / Seção de Registro e Apresentação de Petições	
a presente cópia foi extraída dos autos originais	
PET 3372	
28 SET 2005	
Sebastião Rodrigues	REG 0568/2005 - CN -
Queluz	CPMI - CORREIOS
Fis:	425
Ala Alexandre Costa, sala 13 - Subsolo CEP.: 70 165-900 Brasília - DF	
Tel.: (61) 3311.3414 / 3511 www.senado.gov.br/sf/atividade/Comissoes/comCPI.asp	
3605	
Doc:	

**COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUERITO
DESTINADA A INVESTIGAR DENÚNCIAS E FATOS DELITUOSOS
NOS CORREIOS**

REQUERIMENTO N.º 3372 DE 2005

(Dos deputados e dos senadores)

Solicita que sejam requeridas, junto ao Supremo Tribunal Federal, cópia integral da Petição nº 3372, Relator Ministro Gilmar Mendes.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, ouvido o Plenário desta comissão, seja requerida, junto ao Supremo Tribunal Federal, cópia integral, inclusive apensos, da Petição nº 3372.

Justificativa

O processo em referência (Pet. 3372), do qual se requer cópia, refere-se a ação de indenização por danos morais e materiais movida por Cláudio Roberto Mourão da Silveira em face de Eduardo Brandão de Azeredo e Clésio Soares de Andrade. A referida ação poderá revelar aspectos fundamentais para o rumo das investigações em curso perante a CPMI, considerando, notadamente, que o Sr. Clésio Andrade era sócia da empresa SMPB, de propriedade do Sr. Marcos Valério. De outro lado, torna-se importante rememorar que há sérios indícios de irregularidades na campanha do PSDB de 1998 em Minas Gerais, inclusive com possível desvio de dinheiro público. A ação em comento trata de aspectos relevantes dessa questão. Sendo assim, torna-se necessário o conhecimento da referida ação judicial.

Sala da Comissão, de junho de 2005.



STJ - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
G.S.O./Seção de Registros
presente cópia foi extraída dos autos
PET 3372
2 SET 2005
Relator: Ministro Gilmar Mendes

REQST 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 426
3605
Doc:

31
17

Supremo Tribunal Federal

Pet n.º 3372

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o(a) despacho/decisão de fl(s).
84 foi publicado(a) no *Diário da Justiça* de
16 de setembro de 2005. Brasília, 19 de Setembro de 2005.
Eu, [assinatura], Analista/Técnico Judiciário, da Seção de
Processos Diversos do Plenário, lavrei a presente

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o(a) despacho/decisão de fl(s).
85 foi publicado(a) no *Diário da Justiça* de
16 de setembro de 2005. Brasília, 19 de Setembro de 2005.
Eu, [assinatura], Analista/Técnico Judiciário, da Seção de
Processos Diversos do Plenário, lavrei a presente.

STF TRIBUNAL FEDERAL
C. S. G. / Seção de Registro
Processos da 1ª Instância dos autos
Pet 3372
26 SET 2005
Gabinete Roque do Moura
Ass. Substituto

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: - 427
3605
Doc: